

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	49
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	62
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	68
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	75
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID	78
33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ	88
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	92
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	95
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	98
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	103
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	110
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	120
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	123
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	128
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	136
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	146
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	148
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	154

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	157
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	161
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	166
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	173
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	189
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	209
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	215
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	219
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	222
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	225
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	229
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	231
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	234
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	239
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	242

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0052/2025

Republicação para correção

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins no velamento das fundações privadas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, caput, combinado com o artigo 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as fundações privadas são constituídas para a consecução de finalidade lícita, possível e de interesse coletivo, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e que constitui atribuição do Ministério Público Estadual velar pelas fundações no respectivo Estado onde se achem sediadas ou em que operem, consoante o art. 66 da mesma lei;

CONSIDERANDO a Resolução n. 300, de 24 de setembro de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual determina aos ramos e unidades do Ministério Público a adequação de seus atos normativos sobre o velamento fundacional, observando as diretrizes da referida resolução e as especificidades locais; e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o velamento das fundações existentes no Estado do Tocantins e padronizar a atuação ministerial, estabelecendo orientações e critérios objetivos para aprimorar a atividade dos membros do Ministério Público com atribuição de velamento das fundações privadas;

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no velamento das fundações de direito privado, na forma que dispõe o art. 66 do Código Civil.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º É atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual, exceto as:

- I - fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;
- II - fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;
- III - fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais n. 108 e n. 109, ambas de 29 de maio de 2001; e
- IV - outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.

Art. 3º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, caput, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O velamento das filiais e subsedes das fundações de direito privado será exercido na forma prevista nos arts. 29 a 32 deste Ato.

Art. 4º Nas comunicações com as Promotorias de Justiça, as fundações privadas utilizar-se-ão, em regra, do Sistema de Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), onde constam as orientações de uso.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE VELAMENTO

Art. 5º No velamento das fundações de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá:

I - analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, e, após aprovação, fiscalizar o seu registro;

II - decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias;

III - elaborar os estatutos das fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;

IV - acompanhar o funcionamento das fundações, verificando a adequação da atividade de cada instituição aos fins para os quais foi criada, bem como a legalidade e a pertinência dos atos de seus administradores, em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

V - instaurar, anualmente, para cada fundação velada, procedimentos administrativos de acompanhamento de instituições para tratamento individualizado dos atos ordinários de velamento, como acompanhamento das atividades, da evolução patrimonial e da prestação de contas, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários para tratamento das demandas pontuais dessas entidades, todos com título padrão de modo que possam ser facilmente localizados em busca geral;

VI - cumprir os critérios estabelecidos na Resolução n. 300/2024 do CNMP e neste Ato para as prestações de contas das fundações;

VII - exigir prestações de contas por meio dos seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;

VIII - examinar as prestações de contas e, após análise do relatório técnico contábil elaborado por meio de procedimento ordinário no Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações – SIPREC, aprová-las, aprová-las com ressalvas, rejeitá-las ou considerá-las ilíquidáveis, mediante decisão fundamentada;

IX - acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e recursos destinados às fundações, independentemente da fiscalização exercida por outros órgãos de controle;

X - requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da função de velamento, incluindo-se a análise das prestações de contas;

XI - inspecionar as fundações sempre que necessário ou pertinente;

XII - intervir nos processos judiciais atinentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de

Processo Civil;

XIII - requerer, em juízo ou fora dele, a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes de Fundações, nos casos de gestão irregular, inclusive mediante violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XIV - promover a anulação dos atos praticados no âmbito das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;

XV - pronunciar-se previamente sobre alienação ou oneração dos bens patrimoniais das fundações, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e outras medidas cabíveis;

XVI - ingressar com ações judiciais cabíveis para ressarcir recursos utilizados em desacordo com os estatutos ou em prejuízo das fundações, impondo, quando necessário, a obrigação de utilizar os recursos conforme sua finalidade;

XVII - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual, quando estiver demonstrada a impossibilidade de contratação de assistência jurídica pela entidade sem acarretar prejuízo ao exercício de suas finalidades estatutárias, ou na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade;

XVIII - promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações;

XIX - requerer, na forma da lei, a perda da qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs das entidades que não cumprirem as obrigações legais;

XX - expedir, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 25 e seguintes deste Ato, atestado de efetivo funcionamento da fundação;

XXI - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade;

XXII - promover a regularização dos órgãos de direção das fundações, quando houver descumprimento do estatuto quanto à sua composição ou número de integrantes;

XXIII - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;

XXIV - postular judicialmente a extinção, se verificadas as hipóteses do art. 69 do Código Civil;

XXV - requisitar o encaminhamento das atas de reuniões dos órgãos fundacionais para análise e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;

XXVI - expedir recomendações para sanear impropriedades, aprimorar serviços e adotar medidas corretivas para recomposição do patrimônio, inclusive mediante a celebração de termo de ajustamento de conduta, quando cabível, fixando prazo razoável para cumprimento;

XXVII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas;

XXVIII - aprovar ou denegar, fundamentadamente, o registro ou a averbação de qualquer título, documento ou

papel em que houver interesse de fundação;

XXIX - recomendar aos tabeliães e registradores que não lavrem escrituras públicas, nem registrem ou averbem atos e documentos relacionados a fundações sem a prévia anuência do Ministério Público;

XXX - representar à Corregedoria-Geral de Justiça contra os delegados das serventias extrajudiciais ou seus prepostos, no caso de reincidência na prática dos atos mencionados no inciso XXIX deste artigo;

XXXI - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;

XXXII - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;

XXXIII - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

XXXIV - declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrar os órgãos de administração, deliberação ou controle interno da fundação;

XXXV - atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica; e

XXXVI - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o direito público e o direito privado.

CAPÍTULO III DA INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

Seção I

Do exame preliminar dos atos de instituição

Art. 6º O órgão ministerial com atribuição para o velamento das fundações examinará, preliminarmente e mediante requerimento do interessado, a minuta do ato constitutivo apresentado por quem pretender instituir fundação por escritura pública.

Parágrafo único. O exame preliminar de que trata o caput deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade.

Art. 7º O interessado na instituição de fundação de direito privado deverá apresentar requerimento formal, por meio do sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público do Estado do Tocantins (<https://mpto.mp.br/portal/>), à Promotoria de Justiça da comarca correspondente ao município onde o instituidor pretende instalar a entidade, munido dos seguintes documentos:

I - estudo de viabilidade econômica e financeira, elaborado por profissional habilitado, demonstrando a

suficiência da dotação inicial da fundação;

II - minuta da escritura pública de instituição;

III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese prevista no art. 65 do Código Civil;

IV - sendo a instituidora pessoa física, apresentar certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias; e

V - sendo a instituidora pessoa jurídica, apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Art. 8º O estudo de viabilidade referido no inciso I do art. 7º, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação, conterá:

I - exposição de motivos, na qual constará a justificativa e a necessidade da instituição da fundação, bem como sua atuação pretendida;

II - descrição pormenorizada das finalidades da fundação, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

III - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

IV - descrição detalhada e qualificação da estrutura física mínima necessária para abrigar a fundação, incluindo todos os bens móveis e imóveis, e dos recursos humanos necessários, abrangendo número de cargos e salários, bem como estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

V - dados econômicos, com descrição detalhada:

a) dos valores unitários de cada um dos componentes mencionados no inciso IV deste artigo;

b) dos recursos necessários para o início das atividades;

c) da estimativa dos recursos necessários para o custeio mensal das atividades da fundação em seu início e quando no cumprimento de todos os seus objetivos;

d) dos recursos disponíveis no momento de instituição da fundação;

e) dos recursos a serem obtidos logo após a instituição da fundação;

f) das formas de obtenção regular de recursos financeiros;

g) das atividades e dos recursos a serem gerados como forma de autossustentação da fundação; e

h) das ações estratégicas a serem implementadas, a curto e médio prazo, visando ao desenvolvimento inicial e posterior das atividades-meio e atividades-fim da fundação; e

VI - outros esclarecimentos relevantes a critério dos instituidores.

Art. 9º Na análise do estudo de viabilidade, no que tange à dotação inicial, o membro ministerial oficiante levará

em consideração os seguintes critérios:

I - a dotação inicial da fundação, comprovada mediante depósito bancário do numerário ou registro dos bens em seu nome no prazo de 30 (trinta) dias após a instituição, deverá ser suficiente para custear, no mínimo, os primeiros 2 (dois) anos de suas atividades, considerando seus fins institucionais;

II - verificada a insuficiência da dotação de bens para a finalidade da fundação, o membro ministerial notificará o instituidor, em decisão fundamentada, fixando prazo para a complementação e comprovação da medida;

III - inexistindo dotação inicial suficiente para garantir as atividades da fundação nos primeiros 2 (dois) anos de funcionamento e não sendo possível a complementação da dotação, o membro ministerial, por decisão fundamentada, notificará o instituidor para que, em prazo determinado, comprove a existência de fontes de recursos que assegurem o acréscimo patrimonial necessário à manutenção da fundação; e

IV - na hipótese de instituição por testamento, quando os bens destinados à fundação forem insuficientes para sua constituição, serão incorporados a outra fundação com finalidade similar, se de outro modo não dispuser o instituidor.

Parágrafo único. Parecer técnico econômico-financeiro do órgão auxiliar competente respaldará a análise do membro ministerial oficiante quanto à viabilidade ou não da fundação.

Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, adotar uma das seguintes providências:

I - deferir o pedido de instituição e expedir o respectivo ato autorizativo de lavratura de escritura pública;

II - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

III - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade; ou

IV - indeferir o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.

Art. 11. Expedido o ato autorizativo de que trata o inciso I do art. 10, ou de posse da decisão transitada em julgado, o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para lavrar a escritura pública ou o ato de testamento de instituição da fundação em Tabelionato de Notas, devendo o ato conter:

I - nome e qualificação completa do(s) instituidor(es), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s);

II - denominação e município-sede da entidade;

III - finalidade lícita, possível e não econômica a que se destina;

IV - prazo de duração da fundação, quando houver;

V - transcrição do estatuto da entidade aprovado e rubricado pelo membro ministerial competente pelo velamento das fundações;

VI - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

VII - destino do patrimônio em caso de extinção;

VIII - estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto;

IX - composição inicial dos órgãos fundacionais e

X - anuência do Ministério Público, comprovada mediante apresentação de “Termo de Aprovação e Autorização para Registro” emitido pelo membro ministerial oficiante.

§ 1º Para os efeitos deste Ato, considera-se sem fins lucrativos a entidade que não distribui entre os seus conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º É permitido à fundação alienar ou adquirir bens, bem como prestar serviços remunerados, a fim de obter superávit econômico destinado ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, sem descaracterizá-la, desde que adotadas medidas de controle e integridade.

Art. 12. Lavrada a escritura pública, os instituidores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhá-la à Promotoria de Justiça, solicitando anuência para posterior registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 13. Os atos de instituição e dotação da fundação deverão caracterizar-se sempre como atos de liberalidade e serão formalizados por meio de escritura pública ou testamento.

Seção II

Da instituição por ato inter vivos

Art. 14. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observadas as regras de regulamentação da Lei Federal n. 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 15. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:

I - escritura pública de instituição; e

II - estatuto, se não incorporado à escritura pública.

Art. 16. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - expedir o Termo de Aprovação e Autorização para Registro, que ficará anotado no sistema informatizado do Ministério Público;

II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo; e

III - requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 14 deste Ato, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a integralização da

dotação inicial.

Art. 17. O instituidor ou pessoa por ele designada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição do Termo de Aprovação e Autorização para Registro, deverá comprovar documentalmente à Promotoria de Justiça:

I - o registro dos atos constitutivos da fundação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de sua sede;

II - a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

III - a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.

§ 1º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

§ 2º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.

§ 3º Se a dotação envolver quantia em dinheiro e/ou títulos ao portador, estes deverão ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas, com o encaminhamento do respectivo comprovante à Promotoria de Justiça.

§ 4º As fundações deverão encaminhar, ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, cópia física e digital de seus regulamentos básicos, regimentos internos e outros atos normativos gerais, imediatamente após sua edição.

Seção III

Da instituição por testamento

Art. 18. A instituição da fundação por testamento observará, no que for cabível, as disposições relativas à instituição por ato inter vivos.

Parágrafo único. O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.

CAPÍTULO IV

DO ESTATUTO FUNDACIONAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 19. O estatuto da fundação conterá, entre outras disposições:

I - denominação, município sede da entidade e prazo de duração da fundação;

II - finalidade a que se destina;

III - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos, forma de provimento dos cargos e condições para posse e exercício;

IV - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;

V - regras para sua alteração;

VI - indicação do órgão com poder de representação;

VII - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade;

VIII - área territorial de atuação;

IX - indicação do patrimônio da instituição e previsão do sistema de acréscimo, com designação das respectivas fontes; e

X - procedimento de extinção da fundação e destino do seu patrimônio remanescente.

§ 1º A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências.

§ 2º O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 (um terço) do número de integrantes do primeiro, ressalvados os membros natos.

§ 3º Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

Art. 20. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando:

I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça; ou

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos órgãos de administração e deliberação.

§ 1º Se o quórum de 2/3 (dois terços) de que trata o caput corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 22. O pedido de autorização para alteração estatutária deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:

I - 3 (três) vias físicas e 1 (uma) digital do projeto de alteração do estatuto, devidamente assinadas por todos a quem o estatuto atribui a competência para alteração estatutária;

II - 1 (uma) cópia do estatuto vigente, com prova de sua averbação ao registro e último parecer do Ministério Público acerca da alteração estatutária;

III - quadro comparativo entre o original e o estatuto proposto em formato .pdf e também em extensão editável;

e

IV - 1 (uma) cópia do inteiro teor da ata de reunião que aprovou a alteração estatutária, com os nomes e as assinaturas de todos os presentes.

Art. 23. Recebido o expediente, o membro ministerial oficiante instaurará procedimento administrativo e apreciará a alteração estatutária no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo adotar uma das seguintes medidas:

I - aprovar a alteração estatutária, atendidos os requisitos deste Ato, emitindo termo de aprovação válido por 30 (trinta) dias e rubricando 3 (três) vias do novo estatuto, destinadas ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para averbação, à Promotoria de Justiça da sede da fundação e à própria fundação.

II - não aprovar a alteração do estatuto, emitindo parecer fundamentado;

III - promover as diligências necessárias ou requisitar documentos e informações complementares; ou

IV - recomendar as alterações que entender necessárias acerca das disposições estatutárias, estabelecendo prazo para cumprimento.

Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá que se dê ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial.

Art. 24. Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. Igualmente se obriga ao disposto neste artigo a fundação que obtiver, em juízo, autorização para alteração estatutária, caso esta tenha sido denegada pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Art. 25. O atestado de funcionamento emitido a requerimento da parte interessada limita-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.

Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que está sediada a requerente ou onde essa venha a desenvolver suas atividades.

Art. 26. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com a relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo poder público, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 27. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, com a requisição de outros documentos, como:

I - cópia do estatuto da requerente;

II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; e

V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.

Art. 28. O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - emitir atestado de funcionamento; ou

III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

CAPÍTULO VI

DAS FILIAIS E SUBSEDES DA ENTIDADE FUNDACIONAL

Art. 29. Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada uma das respectivas Promotorias de Justiça, nos termos do art. 66, § 2º, do Código Civil, observada a regulamentação de cada ramo e unidade do Ministério Público no que se refere à distribuição territorial da atribuição de velamento.

Parágrafo único. Em se tratando de filial ou subsede, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local, inclusive mediante a análise de relatório anual de atividades locais, adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade fundacional.

Art. 30. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente:

I - haja previsão no estatuto;

II - exista autorização pelo órgão estatutário competente;

III - esteja demonstrada a viabilidade financeira, na forma dos arts. 8º e 9º deste Ato;

IV - demonstre-se a conformidade com os fins sociais; e

V - a filial tenha caráter de permanência.

§ 1º Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter transitório e despidos de autonomia financeira, independem de autorização ministerial para seu funcionamento, observada a regulamentação de regência do local.

§ 2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, na mesma Comarca, com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial ou subsede nos demais.

§ 3º A abertura de filial ou subsede deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

§ 4º A ata de que constar deliberação pela abertura de filial ou subsede deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

Art. 31. A solicitação de abertura de filial deverá ser formalizada eletronicamente, por meio do sistema Protocolo Online disponível no portal do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), direcionada à Promotoria de Justiça da comarca onde se pretende instalar a filial, devendo estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - 1 (uma) cópia da ata que deliberou pela criação da representação;

II - 1 (uma) cópia da escritura pública de constituição e da última versão do estatuto da fundação;

III - 1 (uma) cópia da ata de eleição da atual diretoria e indicação do endereço da sede e das demais unidades, se houver; e

IV - atestado de regularidade das contas do exercício social anterior, emitido pelo órgão do Ministério Público com atribuição na comarca onde a fundação tem sua sede, ou, na ausência deste, certidão que ateste a regularidade da prestação de contas e das atividades da fundação.

Parágrafo único. A abertura de filial é obrigatória quando a fundação privada realizar atividades de caráter permanente em comarca diversa de onde for localizada a sua sede.

Art. 32. Com base na documentação referida no art. 30 deste Ato, o membro ministerial da respectiva comarca instaurará procedimento administrativo para apreciar o pedido de abertura de filial de fundação, que deverá observar os mesmos prazos e procedimentos previstos para a instituição da fundação originária.

CAPÍTULO VII

DA ALIENAÇÃO E DA ONERAÇÃO DE BENS

Art. 33. A alienação ou a oneração de bens imóveis de fundações condicionar-se-á:

I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; e

II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. Idêntica exigência aplicar-se-á à alienação ou à oneração de bens móveis de expressivo valor, assim apurado em avaliações mercadológicas ou tabela usual de precificação.

Art. 34. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que está sediada a requerente e será instruído com:

I - justificativa do pleito;

II - comprovante de propriedade;

III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação;

IV - laudo de avaliação do bem; e

V - minuta do instrumento contratual.

Art. 35. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; ou

III - indeferir o pleito.

Art. 36. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação.

§ 1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.

§ 2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE DAS ATAS

Art. 37. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, preferencialmente, em formato digital, devendo, pelo menos, as atas relativas a alteração estatutária, alienação ou oneração patrimonial, criação de filial, escolha de membros, posse, renúncia, prestação de contas e extinção administrativa ser submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 38. As atas que contenham deliberação sobre matéria de relevância para a filial, como escolha de membros e prestação de contas, deverão ser registradas também no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial está instalada.

Art. 39. As atas em formato digital devem ser assinadas eletronicamente por meio de certificado digital válido e emitido por uma entidade credenciada pela ICP-Brasil, nos termos do art. 4º, III, da Lei Federal n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, de modo que seja possível verificar a autenticidade das assinaturas.

Art. 40. O requerimento de análise de ata deve ser apresentado via sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), e instruído com os seguintes documentos: ata da reunião subscrita por todos os votantes, edital de convocação, comprovante de recebimento do ato de convocação por todos os membros convocados e eventuais anexos relativos às deliberações.

Art. 41. O requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes e acompanhado dos demais documentos indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. Nesse caso, as assinaturas inscritas no documento devem conter comprovante de reconhecimento de firma.

Art. 42. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso;

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional.

§ 1º A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no caput não importa em anuência tácita.

§ 2º A aprovação na forma do inciso I circunscreve-se à análise da regularidade do ato convocatório, dos quóruns de instalação e deliberação, da competência do órgão deliberante, bem como de outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto.

Art. 43. A ata, devidamente averbada, deverá ser encaminhada à Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expedição da resolução autorizativa, para devido arquivamento na Promotoria:

I - pelo sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), no caso de atas digitais; ou

II - mediante entrega da via original averbada, quando em formato físico.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 44. As fundações privadas com sede no Estado do Tocantins, inclusive as filiais de fundação cuja matriz seja sediada em outro estado, devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, apresentando a prestação de contas à Promotoria de Justiça da respectiva comarca onde exercerem suas atividades até 30 de julho do ano subsequente ao exercício financeiro.

§ 1º As prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público preferencialmente por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações – SIPREC, conforme Manual próprio, disponível no Portal das Fundações.

§ 2º Poderá o órgão de velamento do local da filial ou subsede dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, caso referida obrigação seja cumprida junto ao órgão de velamento do local da sede da fundação.

§ 3º Além da prestação anual obrigatória, o Ministério Público poderá solicitar prestações de contas adicionais, relativas a operações específicas ou períodos determinados.

Art. 45. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

I - relatório circunstanciado de atividades;

II - atas, devidamente averbadas, e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;

III - demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, incluindo as notas explicativas (conforme Interpretação Técnica Geral - ITG 2002);

IV - livros diário e razão;

V - relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;

VI - conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;

VII - Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial;

VIII - cópias dos negócios jurídicos celebrados com o poder público e a iniciativa privada, acompanhadas de seus respectivos comprovantes de regularidade;

IX - atestado de regularidade emitido pelo Ministério Público do Estado de origem da fundação, somente para filiais que operem no Tocantins;

X - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

XI - certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

XII - recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital – ECD do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

XIII - Escrituração Contábil Digital – ECD, no formato .txt.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso VII, e na impossibilidade de apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS em razão da implementação do eSocial, será admitida sua substituição por listagem gerencial extraída do sistema de folha de pagamento, contendo, no mínimo, as informações de nome, função, data de admissão e remuneração.

Art. 46. As Fundações que ainda não se adequaram ao SIPREC poderão, em caráter excepcional, entregar a prestação de contas via Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP.

Parágrafo único. A prestação de contas entregue via SICAP deverá vir acompanhada do Recibo de Entrega e Carta de Representação assinados pelo presidente e pelo contador da entidade, atestando a veracidade das informações prestadas, sem prejuízo dos documentos relacionados no artigo anterior.

Art. 47. Realizada a análise, o órgão velador adotará uma das seguintes providências:

I - requisitar a retificação;

II - requisitar o cumprimento de diligências complementares para sanar eventual falha ou inconsistência;

III - emitir atestado de aprovação de contas ou de aprovação, com ressalvas, de contas;

IV - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas; ou

V - considerar as contas iliquidáveis.

§ 1º Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a fundação deverá cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável com a devida fundamentação.

§ 2º As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.

§ 3º As contas serão aprovadas com ressalvas, nos termos do inciso III deste artigo, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano à fundação.

§ 4º As contas serão consideradas iliquidáveis, nos termos do inciso V deste artigo, quando por caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível sua análise pelo órgão velador.

§ 5º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação mínima descrita no art. 45 deste Ato, transcorrerem mais de 3 (três) anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário.

§ 6º O atestado de aprovação de contas, inclusive por decurso de prazo, nos termos do § 2º deste artigo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

§ 7º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de as contas haverem sido rejeitadas por ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que resolvidas as pendências verificadas ou sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 48. Não apresentada a prestação de contas no prazo regulamentar, o membro ministerial notificará a fundação inadimplente para que o faça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Desatendida a determinação, caberá ao membro ministerial da respectiva comarca requerer, extrajudicial e/ou judicialmente, a prestação de contas.

Art. 49. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.

Art. 50. O SIPREC selecionará, anualmente, a fundação que apresentar maior movimentação financeira, bem como mais uma fundação aleatoriamente, por sorteio, para que sejam submetidas a procedimento especial, mediante elaboração de relatório de análise avançada de prestação de contas.

Art. 51. As fundações submetidas ao procedimento ordinário de análise de prestação de contas que tiverem

suas contas reprovadas após a elaboração de relatório de análise técnica poderão ser encaminhadas para procedimento especial de prestação de contas, a critério da Promotoria de Justiça responsável por seu velamento, admitindo-se, em tais casos, a análise retroativa das contas prestadas nos últimos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 52. As fundações poderão ser extintas, pelas vias administrativa ou judicial, quando:

- I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;
- II - for nociva ou impossível a sua manutenção;
- III - vencer o prazo de sua existência ou houver implemento de condição resolutiva; ou
- IV - se mantiverem inativas ou deixarem de cumprir as finalidades estatutárias.

Parágrafo único. Consumada a extinção, após a finalização da fase de liquidação, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo poder público.

Art. 53. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:

- I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (dois terços) (por analogia ao art. 67, I, Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;
- II - minuta de escritura pública;
- III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias; e
- IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Art. 54. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:

- I - expedir ato autorizativo da extinção;
- II - visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;
- III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a indicação “em liquidação”; e

IV - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

Parágrafo único. As certidões comprobatórias da averbação, em cartório, da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Art. 55. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, destinada à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.

§ 1º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.

§ 2º Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.

§ 3º Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda às anotações no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ e à transferência do patrimônio remanescente nos termos deliberados no procedimento de extinção.

Art. 56. A extinção administrativa por iniciativa do membro ministerial deve ser precedida de procedimento administrativo para a constatação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 53 deste Ato, observando-se o contraditório e a ampla defesa e, no que couber, as providências previstas no art. 55 deste Ato.

Art. 57. A extinção judicial, quando presente uma das situações previstas no art. 53 deste Ato, será promovida pelo Ministério Público, pelos dirigentes da fundação ou por qualquer interessado.

Parágrafo único. Não sendo o Ministério Público autor da ação, este funcionará como fiscal da ordem jurídica.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 58. Das decisões com resolução de mérito caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a promotoria de justiça competente deverá encaminhar cópia dos autos ao CSMP no prazo de 5 (cinco) dias, exceto se exercer juízo de retratação.

CAPÍTULO XII

DA AUDITORIA

Art. 59. Entende-se por auditoria o exame realizado pelos servidores do órgão auxiliar competente relativo às atividades contábeis e financeiras das fundações, com o objetivo de avaliar a correta aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs, bem como verificar se as receitas provenientes de recursos públicos e doações estão empregadas para a consecução de seus fins institucionais.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça analisará a viabilidade de firmar termo de cooperação com o Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC/TO, a fim de disponibilizar pelo menos 2 (dois) contadores para realizar o procedimento previsto no caput, podendo, eventualmente, o membro ministerial local designar um servidor da Promotoria de Justiça para acompanhar os trabalhos.

§ 2º A realização da auditoria não exime o membro do MPTO com atribuição na área respectiva do dever de realizar inspeção na mesma fundação, quando se mostrar pertinente ou necessário.

CAPÍTULO XIII

DAS BOAS PRÁTICAS DE VELAMENTO FUNDACIONAL

Art. 60. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - presunção de boa-fé dos gestores das fundações;
- II - uniformização de bancos de dados e informações;
- III - transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;
- IV - eliminação de exigências burocráticas superpostas;
- V - concentração dos atos decisórios;
- VI - previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;
- VII - amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade; e
- VIII - fomento à recuperação econômico-financeira das fundações.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os prazos previstos neste Ato iniciam sua fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência.

Parágrafo único. Todos os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 62. Na hipótese de eventual omissão do contido no presente Ato, aplicam-se subsidiariamente as normas de direito privado, no que couber.

Art. 63. Revogar o Ato PGJ n. 021, de 20 de março de 2024.

Art. 64. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0062/2025

Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso V, alínea “h”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, com fundamento na Resolução n. 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 4º na Resolução n. 04, de 17 de agosto de 2021, do Colégio de Procuradores de Justiça, e, considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000788/2025-97,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º REGULAMENTAR o Programa de Assistência à Saúde Suplementar – Pass, de caráter indenizatório, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

Art. 2º Para fins deste Ato, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: benefício para promover a saúde e prevenção de riscos e doenças, prestados mediante reembolso total ou parcial das despesas com planos, ou seguros privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário;

II – beneficiário: membros e servidores, ativos e inativos, pensionistas e policiais militares que prestam serviço neste MPTO, conforme indicação do Chefe da Assessoria Militar.

Art. 3º Em decorrência de sua natureza indenizatória, o Pass:

I – não se incorpora ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagem de qualquer espécie, nem repercute na base de cálculo do décimo terceiro salário;

II – não constitui rendimento tributável, tampouco integra a base de cálculo da contribuição previdenciária;

III – não é acumulável com outros programas, benefícios ou auxílios com a mesma natureza, ou de finalidade semelhante;

IV – não compõe a base de cálculo da margem consignável.

Parágrafo único. Excluem-se do reembolso as despesas relativas a taxas de adesão, benefícios extras, serviços opcionais e valores de coparticipação.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DA TRAMITAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 4º Os requerimentos para concessão, alteração de valores, de plano ou de seguro de assistência à saúde, bem como para cancelamento, reativação do benefício ou mudança de faixa etária, serão formalizados

mediante:

I – formulário eletrônico disponível na *intranet* para esta finalidade, nos termos do Anexo I deste Ato, quando se tratar de membros e servidores ativos, bem como de policiais militares a serviço do MPTO;

II – formulário próprio, encaminhado ao endereço de e-mail institucional conforme Anexo II deste Ato, quando se tratar de membros e servidores inativos e de pensionistas.

§ 1º O requerimento será instruído com:

I – comprovante de vínculo com o plano ou seguro de assistência à saúde;

II – documento que comprove o valor da mensalidade no mês da solicitação;

III – declaração firmada pelo beneficiário de que não percebe programa, benefício ou auxílio com a mesma natureza, ou de finalidade semelhante, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

§ 2º Nos casos de cancelamento do benefício, não será necessária a apresentação dos documentos previstos no § 1º, bastando o requerimento.

§ 3º A alteração do valor em razão de mudança de faixa etária somente será admitida após o transcurso de 12 (doze) meses, contados do protocolo do requerimento inicial de concessão do benefício.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a concessão, alteração e demais modificações do benefício que impactem seu pagamento, incluindo mudança de plano, valor, faixa etária, cancelamento ou reativação.

§ 1º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento – DGPFP será responsável pela análise preliminar da documentação apresentada, antes da apreciação pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Caso deferido, o beneficiário fará jus ao reembolso do Pass, com efeitos financeiros ao mês de competência do requerimento.

Art. 6º A concessão e a manutenção do benefício ficam condicionadas à existência de créditos orçamentários.

Art. 7º O requerimento que não atender às condições estabelecidas neste Ato será indeferido.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO

Art. 8º O reembolso será mensal, em cota única, processado na folha de pagamento do beneficiário e limitado à quantia máxima prevista no Anexo III deste Ato, observando-se:

I – o valor efetivamente desembolsado a título de plano ou seguro de assistência à saúde, pelo próprio beneficiário, ou por integrante do grupo familiar ao qual esteja inserido;

II – a vinculação do beneficiário ao respectivo plano ou seguro de saúde.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A prestação de contas relativas às despesas com plano ou seguro de assistência à saúde deverá ser realizada anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, com base nos gastos efetuados entre janeiro e dezembro do exercício anterior, sendo obrigatória para manutenção do reembolso previsto neste Ato.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* estende-se aos beneficiários que se encontrem em férias, licenças ou quaisquer afastamentos legais, independentemente da data de adesão ao benefício.

Art. 10. Para fins de prestação de contas das despesas, o beneficiário deverá apresentar:

I – comprovantes de pagamento, tais como demonstrativos, boletos quitados, notas fiscais, recibos, declarações ou documentos equivalentes, emitidos pela operadora ou administradora do plano, ou seguro de assistência à saúde, contendo:

- a) a discriminação detalhada das despesas pagas, correspondentes aos meses do período de apuração;
- b) a razão social completa e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da operadora ou administradora;

II – declaração quanto à veracidade das informações apresentadas e à regularidade de sua vinculação ao plano ou seguro de assistência à saúde.

Parágrafo único. A documentação apresentada terá natureza de autodeclaração, sendo o beneficiário integralmente responsável pela veracidade das informações.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá, a qualquer tempo, requisitar documentos complementares ou comprovações adicionais relativas ao vínculo e às despesas com plano ou seguro de assistência à saúde.

Art. 12. O envio da documentação prevista no art. 10 deverá ser realizado:

I – por meio do sistema e-Doc, com o título “Pass – Prestação de Contas – Ano do Exercício”, destinado ao DGPFP, no caso de membros, servidores ativos e policiais militares a serviço do MPTO;

II – por meio do e-mail institucional folhadepagamento@mpto.mp.br, com o mesmo título do inciso I, no caso de membros e servidores inativos e pensionistas.

Art. 13. Incumbe ao DGPFP a conferência das informações apresentadas na prestação de contas, devendo comunicar ao Procurador-Geral de Justiça eventuais inconsistências ou irregularidades para adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Constatada divergência na prestação de contas, observados os limites fixados no Anexo III deste Ato, os ajustes de valores serão realizados por meio da folha de pagamento, cabendo ao beneficiário, conforme o caso:

- I – restituir o montante recebido indevidamente;
- II – receber a complementação da quantia paga a menor.

Art. 14. A ausência de prestação de contas, ou seu envio em desconformidade com as disposições deste Ato, implicará o cancelamento automático do benefício.

Art. 15. A identificação de má-fé ou fraude poderá ensejar a apuração da responsabilidade do beneficiário, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 16. São deveres do beneficiário do Pass:

I – requerer a concessão, reativação, alteração ou cancelamento do benefício sempre que houver mudança em sua situação funcional, ou contratual;

II – comunicar toda e qualquer modificação nos dados do plano ou seguro de saúde, tais como:

a) troca de operadora ou modalidade do plano;

b) alteração de valor;

c) mudança de faixa etária;

d) encerramento do vínculo com o plano ou serviço contratado;

III – prestar contas anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, nos termos deste Ato;

IV – apresentar, sempre que solicitado, informações ou documentos complementares para fins de conferência, auditoria ou diligência;

V – restituir, mediante desconto em folha de pagamento, os valores recebidos indevidamente;

VI – comunicar imediatamente a perda do vínculo com o plano ou seguro de saúde.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA PERDA

Art. 17. O reembolso será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – afastamento para o exercício de mandato eletivo, exceto quando se tratar de representação de classe no âmbito do MPTO;

II – cessão para outro órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando sem ônus para o MPTO;

III – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

IV – licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, não haverá pagamento do reembolso, nem geração de efeitos financeiros retroativos.

Art. 18. O reembolso previsto no Pass será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – desligamento, voluntário ou involuntário, do plano ou serviço de assistência à saúde, ou do vínculo com o MPTO;

II – exoneração, demissão, vacância ou posse em cargo inacumulável;

III – falecimento ou perda de vínculo funcional com o MPTO;

IV – constatação de fraude, falsidade documental ou má-fé na utilização do Pass;

V – decisão judicial que determine a interrupção do pagamento;

VI – acúmulo indevido de benefício similar custeado por outro órgão ou entidade da Administração Pública;

VII – descumprimento das disposições previstas neste Ato, inclusive quanto à prestação de contas.

§ 1º O cancelamento acarretará a cessação do reembolso e a obrigação de apresentação imediata da prestação de contas, proporcional ao período de utilização do benefício.

§ 2º O beneficiário poderá solicitar nova inclusão no Pass, desde que atendidos os requisitos previstos neste Ato, sem direito a efeitos financeiros retroativos.

Art. 19. O beneficiário perderá o reembolso do Pass quando colocado em disponibilidade por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. A partir da publicação deste Ato, os beneficiários já inscritos no Pass deverão apresentar novo requerimento e a documentação prevista no art. 4º, ressalvados aqueles vinculados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PlanSaúde/Servir, cuja atualização será providenciada pelo DGPFP.

Parágrafo único. O não atendimento do *caput* implicará a manutenção do reembolso dos valores previstos no Ato PGJ n. 028, de 18 de maio de 2023, mesmo revogado pela edição deste normativo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O reembolso atinente ao Pass será custeado com recursos do MPTO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. Revogam-se:

I – o Ato PGJ n. 048, de 17 de agosto de 2021;

II - o Ato PGJ n. 050, de 20 de agosto de 2021;

III – o Ato PGJ n. 028, de 18 de maio de 2023;

IV – o Ato PGJ n. 067, de 25 de julho de 2024.

Art. 24. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no Anexo III, cujos efeitos financeiros se iniciarão em 1º de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

Formulário de Requerimento – Programa de Assistência à Saúde Suplementar
(Membro e Servidor ativo, e Policiais Militares a serviço do MPTO)

Origem: _____ Tipo: Requerimento

Assunto: Requerimento Pass - Programa de Assistência à Saúde Suplementar

Nível de acesso: _____

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n.º _____,
_____, matrícula n.º _____, ocupante do cargo de _____,
_____, lotado(a) em _____,
_____, venho, respeitosamente, requerer a:

() Concessão do Programa de Assistência à Saúde Suplementar. Ao ensejo, DECLARO que não recebo benefício de natureza semelhante.

() Alteração do valor do plano ou seguro de assistência à saúde.

() Mudança de plano ou seguro de assistência à saúde.

() Mudança de faixa etária.

() Cancelamento do Pass.

() Reativação do Pass.

Local e data: _____

Assinatura: _____

ANEXO II

Formulário de Requerimento – Programa de Assistência à Saúde Suplementar enviado ao e-mail institucional:
folhadepagamento@mpto.mp.br

(Membro e Servidor Inativo e Pensionista)

A Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n.º _____,
_____, residente e domiciliado(a) na
_____, telefone celular n.º _____, na
qualidade de:

- ☐ Aposentado(a)
☐ Pensionista

venho, respeitosamente, requerer:

- ☐ Concessão do Programa de Assistência à Saúde Suplementar.
Declaro, para os devidos fins, que não percebo benefício de natureza semelhante ou com finalidade equivalente custeado, total ou parcialmente, pelos cofres públicos.
- ☐ Alteração do valor do plano ou seguro de assistência à saúde.
- ☐ Mudança de plano ou seguro de assistência à saúde.
- ☐ Mudança de faixa etária.
- ☐ Cancelamento do Pass.
- ☐ Reativação do Pass.

Local e data: _____

Assinatura: _____

ANEXO III

TABELA 1 – MEMBROS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS

FAIXA ETÁRIA	R\$ LIMITE
De 0 a 18 anos	R\$ 405,89
De 19 a 23 anos	R\$ 504,88

De 24 a 28 anos	R\$ 621,01
De 29 a 33 anos	R\$ 714,15
De 34 a 38 anos	R\$ 806,99
De 39 a 43 anos	R\$ 901,41
De 44 a 48 anos	R\$ 1.052,22
De 49 a 53 anos	R\$ 1.371,66
De 54 a 58 anos	R\$ 1.581,96
De 59 anos acima	R\$ 2.032,80

TABELA 2 – SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E POLICIAIS MILITARES A SERVIÇO DO MPTO

FAIXA ETÁRIA	R\$ LIMITE
De 0 a 18 anos	R\$ 272,29
De 19 a 23 anos	R\$ 336,19
De 24 a 28 anos	R\$ 406,87
De 29 a 33 anos	R\$ 467,85
De 34 a 38 anos	R\$ 515,11

De 39 a 43 anos	R\$ 575,40
De 44 a 48 anos	R\$ 688,88
De 49 a 53 anos	R\$ 901,31
De 54 a 58 anos	R\$ 1.081,04
De 59 anos acima	R\$ 1.400,13

PORTARIA N. 1240/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010839129202513, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do Resp n. 2189790 - TO (2024/0483759-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1241/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010839129202513, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AResp n. 2862631 - TO (2025/0057881-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1267/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838383202588,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR MATEUS FILIPE ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X71-92, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1269/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010839911202516,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, na Portaria n. 1561/2024, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2049, de 19 de novembro de 2024, a parte que designou o servidor DAYVE DE JESUS QUEIROZ, Motorista Profissional, matrícula n. 139316, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados I (Cesi I), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º DESIGNAR o servidor DAYVE DE JESUS QUEIROZ, Motorista Profissional, matrícula n. 139316, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados VII (Cesi VII), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1270/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838795202518,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora HYLANNA OLIVEIRA MATTOS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado no Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público (MPNujuri)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1271/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010839043202574,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 22/08/2025	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1272/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010838760202589, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILMAR BRITO COELHO, matrícula n. 90908, para, em regime de plantão, no período de 13 a 22 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1273/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010840226202532, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar no AREsp 2831322 (2025/0007646-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1274/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, autos n. 0004393-62.2024.8.27.2729, a ser realizada em 18 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1275/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA para exercer as atribuições de Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado do Tocantins (Nugen).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 338/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000086/2025-43

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E NO FORNECIMENTO, SOB MEDIDA E SOB DEMANDA, DE VESTES TALARES (BECAS E PELERINES) E VESTIMENTA FORMAL

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0428828](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na confecção e no fornecimento, sob medida e sob demanda, de vestes talares (becas e pelerines) e vestimenta formal para atender à Procuradoria Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO). Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0427382](#)) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0428834](#)), exarados, respectivamente, pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) e pelo Departamento de Licitações, desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/08/2025, às 18:04, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0429087 e o código CRC 61E16AC3.

DESPACHO N. 339/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000712/2025-15

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS

INTERESSADA: DENISE SOARES DIAS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc n. 07010831395202581 (ID SEI [0424333](#)), conforme Memória de Cálculo n. 049/2025 (ID SEI [0424373](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à assinatura da plataforma “Mlabs”, de gerenciamento e monitoramento de redes sociais, para utilização pela Diretoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), em favor da servidora DENISE SOARES DIAS, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 11/08/2025, às 18:04, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0429210 e o código CRC 48189783.

DESPACHO N. 0340/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CYNTHIA ASSIS DE PAULA
PROTOCOLO: 07010820879202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para alterar para época oportuna a folga agendada para 11 a 13 de agosto de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 274/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0342/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROTOCOLO: 07010839826202558

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 e art. 34, inciso XX, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça/Corregedor-Geral do Ministério Público MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, concedendo-lhe 11 (onze) dias de folga para usufruto em 5 a 15 de setembro de 2025, em compensação aos períodos de 27 a 30/09/2024, 18 a 21/10/2024, 08 a 11/11/2024, 13 a 16/12/2024, 17/01 a 20/01/2025, 07 a 10/02/2025, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0003757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei n. 355/2021 de Piraquê/TO, a qual trata das contratações temporárias de servidores públicos no respectivo município, autoriza a contratação de grande quantidade de pessoal para funções de caráter permanente e essencial à Administração Pública, o que pode desvirtuar a finalidade das contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 612 da Repercussão Geral, reafirmou que “as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo (art. 37, II, da CF) estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente”; e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 612, fixou a seguinte Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Piraquê/TO para que proceda os atos necessários à revogação das Leis n. 355/2021 e 382/2023, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, devendo comunicar o devido cumprimento, garantindo-se a vigência das contratações temporárias atualmente vigentes com base na citada lei, até que expire o prazo de duração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CONJUNTO N. 0016/2025

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010838401202521,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de agosto de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 016/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	76007	Raphaela Sousa Paiva	Analista Ministerial	01/08/2025	Aprovada
2.	116312	Wellington Gomes Ribeiro	Técnico Ministerial Especializado	01/08/2025	Aprovado

3.	76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	Analista Ministerial	03/08/2025	Aprovada
4.	66607	Daniela Conceição Ramos de Queiroz	Técnico Ministerial	09/08/2025	Aprovada
5.	105110	Eloisa Oliveira Pacheco	Analista Ministerial	09/08/2025	Aprovada
6.	105210	Sonia Maria da Silva Ledo	Auxiliar Ministerial	09/08/2025	Aprovada
7.	105710	Caio Rubem da Silva Patury	Analista Ministerial	12/08/2025	Aprovado
8.	76207	Abenise Carolina de Oliveira Ramos	Analista Ministerial	13/08/2025	Aprovada
9.	76407	Elaine Ricas Rezende	Analista Ministerial	13/08/2025	Aprovada
10.	76507	Marcos Paulo de Sousa Silva	Analista Ministerial	15/08/2025	Aprovado
11.	95909	Faustone Bandeira Morais Bernardes	Auxiliar Ministerial	19/08/2025	Aprovado
12.	90908	Gilmar Brito Coelho	Analista Ministerial	21/08/2025	Aprovado
13.	76907	Joao da Silva Macedo	Analista Ministerial Especializado	21/08/2025	Aprovado
14.	95509	Pedro Descardec Junior	Auxiliar Ministerial Especializado	21/08/2025	Aprovado

15.	117212	Sacha Gomes Mendonça Noleto	Técnico Ministerial	21/08/2025	Aprovado
16.	90808	Jose Claudemir Lima Arruda Junior	Analista Ministerial	25/08/2025	Aprovado
17.	106110	Esmeralda de Oliveira Siqueira	Analista Ministerial Especializado	26/08/2025	Aprovada**
18.	117312	Camila Curcino Azevedo	Técnico Ministerial	27/08/2025	Aprovada
19.	106210	Jailson Pinheiro da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	27/08/2025	Aprovado
20.	105910	Marcos Almeida Brandão	Analista Ministerial	27/08/2025	Aprovado
21.	36801	Nara Cristina Monteiro Gomes	Analista Ministerial Especializado	29/08/2025	Aprovada
22.	106410	Elias Fonseca de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	30/08/2025	Aprovado**
23.	106610	Valeria Lucia Neves da Silva Moraes	Analista Ministerial	31/08/2025	Aprovada

** servidor afastado por mais de 90 dias. Repetiu-se a avaliação do ano anterior

ATO CONJUNTO N. 0017/2025

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010838401202521,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 017/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	76007	Raphaela Sousa Paiva	Analista Ministerial	HC1	HC2	01/08/2025
2.	116312	Wellington Gomes Ribeiro	Técnico Ministerial Especializado	FB5	FB6	01/08/2025
3.	76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	Analista Ministerial	HC1	HC2	03/08/2025

4.	66607	Daniela Conceição Ramos de Queiroz	Técnico Ministerial	EC1	EC2	09/08/2025
5.	105110	Eloisa Oliveira Pacheco	Analista Ministerial	HB7	HB8	09/08/2025
6.	105210	Sonia Maria da Silva Ledo	Auxiliar Ministerial	AB7	AB8	09/08/2025
7.	105710	Caio Rubem da Silva Patury	Analista Ministerial	HB7	HB8	12/08/2025
8.	76207	Abenise Carolina de Oliveira Ramos	Analista Ministerial	HC1	HC2	13/08/2025
9.	76407	Elaine Ricas Rezende	Analista Ministerial	HC1	HC2	13/08/2025
10.	76507	Marcos Paulo de Sousa Silva	Analista Ministerial	HC1	HC2	15/08/2025
11.	95909	Faustone Bandeira Moraes Bernardes	Auxiliar Ministerial	AB6	AB7	19/08/2025
12.	90908	Gilmar Brito Coelho	Analista Ministerial	HB9	HC1	21/08/2025
13.	76907	Joao da Silva Macedo	Analista Ministerial Especializado	IC1	IC2	21/08/2025
14.	95509	Pedro Descardec Junior	Auxiliar Ministerial Especializado	BB8	BB9	21/08/2025
15.	117212	Sacha Gomes Mendonça Noletto	Técnico Ministerial	EB4	EB5	21/08/2025
16.	90808	Jose Claudemir Lima Arruda Junior	Analista Ministerial	HB9	HC1	25/08/2025

17.	106110	Esmeralda de Oliveira Siqueira	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	26/08/2025
18.	117312	Camila Curcino Azevedo	Técnico Ministerial	EB5	EB6	27/08/2025
19.	106210	Jailson Pinheiro da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB7	BB8	27/08/2025
20.	105910	Marcos Almeida Brandão	Analista Ministerial	HB7	HB8	27/08/2025
21.	36801	Nara Cristina Monteiro Gomes	Analista Ministerial Especializado	IC7	IC8	29/08/2025
22.	106410	Elias Fonseca de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	30/08/2025
23.	106610	Valeria Lucia Neves da Silva Moraes	Analista Ministerial	HB7	HB8	31/08/2025

PORTARIA DG N. 0283/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010838833202532,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o usufruto de férias da servidora Fabiane Pereira Alves, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 01/08/2025 a 15/08/2025, assegurando o direito de fruição de 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0284/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 99, inciso XIX, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo art. 8º, alínea 'c', item 2, do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, e considerando a Decisão DG n. 250/2025 (ID SEI 0428806), proferida nos autos da contratação, sob o SEI n. 19.30.1060.0000552/2024-74,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão para a instrução, condução e relatoria de Processo Administrativo Sancionador – Prads, sob o SEI n. 19.30.1500.0000795/2025-05, instaurado em desfavor da empresa COMERCIAL CONFISCO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 36.698.403/0001-01.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras a seguir relacionadas para, sem prejuízo às suas atribuições e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão do Prads:

I – STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907; e

II – GLÊNIA BALBINA GOMES, matrícula n.127014,

Art. 3º A Comissão é temporária e se extinguirá com a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0285/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010838874202529,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o usufruto de férias do servidor João Carlos Pereira, referente ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de 01/06/2025, marcado anteriormente de 03/05/2025 a 01/06/2025, assegurando o direito de fruição de 01 (um) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0050/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 05/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE

INTERESSADO(A): SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ/SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO DR. ROCHA FURTADO – SVO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0427584](#) da lavra da Diretora-Geral da interessada, Anacelia Gomes de Matos Mota, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0427597](#) e [0427600](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - Serviço de Verificação de Óbito Dr. Rocha Furtado à Ata de Registro de Preços n. 005/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item 02 (2 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 13 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0051/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 008/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE

INTERESSADO(A): SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0428101](#) da lavra do interessado, Roberto Takeshi Nara, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0428105](#) e [0428106](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná à Ata de Registro de Preços n. 008/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item 05 (1 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0001/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001109/2023-07.

DECISÃO PGJ.

INTERESSADO(A): AGÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS - ATPC.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E BILHETAGEM ELETRÔNICA (VALE-TRANSPORTE), EM PALMAS-TO.

OBJETO: EXTINÇÃO DO CONTRATO N. 55/2024, CELEBRADO COM A AGÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS - ATPC, C.N.P.J. SOB O N. 49.037.995/0001-54, VISTO QUE A EMPRESA SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA., DETÉM EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM PALMAS - TO, INCLUINDO A BILHETAGEM ELETRÔNICA (VALE-TRANSPORTE).

SIGNATÁRIO(S): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 11/08/2025

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005392

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0005392, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura de Novo Acordo/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000843

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0000843, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar eventuais irregularidades no cumprimento da obrigatoriedade mínima de compra de 30% de gêneros alimentícios da merenda escolar provenientes da agricultura familiar, com priorização da produção de comunidades tradicionais indígenas (em especial, do povo Apinajé), conforme previsto na Lei n. 11.947/2009, bem como averiguar a adequação dos cardápios da alimentação escolar oferecida nas escolas indígenas da Reserva Apinajé às diretrizes técnicas do Guia Prático Alimentação Escolar Indígenas e Comunidades Tradicionais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011911

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0011911, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, *visando apurar destruição, por incêndio, da ponte de concreto sobre o Rio Come Assado, situada na rodovia TO-247, no município de Mateiros/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008271

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0008271, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta inoperância do Sistema de Gestão Ambiental (SIGAM), sob administração do Naturatins, o qual, segundo alegado, embora tenha sido adquirido, da empresa "Ikhon", por valor significativo, tem apresentado problemas funcionais, como falhas na geração de NUP's (número de processos e documentos), DARE's (Documentos de Arrecadação Estaduais), além de lentidão e instabilidades, faltando ainda a implantação de diversos módulos nesse sistema, gerando interrupção do sistema desde julho de 2024, com prejuízos à gestão ambiental e à prestação dos serviços públicos.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008095

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0008095, oriundos da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar cumprimento do direito previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, que trata da visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL CGMP N. 14-2025 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
FILADÉLFIA**

Procedimento: 2025.0012607

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA O MEMBRO E CONVIDA OS(AS) SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E COLABORADORES(AS) LOTADOS(AS) NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO CORRECIONADO.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na Promotoria de Justiça de Filadélfia, em sua modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 23 de setembro de 2025, em sua sede administrativa, situada na Avenida Getúlio Vargas, QD. 75, Lote 18, Centro, Fone: (63) 3236 – 3484, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade do membro no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta do membro oficiante na unidade ministerial correccionada, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação ao membro, estagiários(as), servidores(as) e colaboradores(as) com atuação na Promotoria de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da Promotoria de Justiça correccionada, por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

O membro correccionado será submetido a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, estabelecidas pelo art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados(as) para a correição, o membro do Ministério Público e convidados os(as) servidores(as) efetivos(as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários(as) e colaboradores(as) em atuação na Promotoria de Justiça correccionada, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920263 - EDITAL CGMP N. 16/2025 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Procedimento: 2025.0012606

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS(AS) MEMBROS(AS) E CONVIDA OS(AS) SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E COLABORADORES(AS) LOTADOS(AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORRECIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na(s) Promotoria(s) de Justiça de Itacajá, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 25 de setembro de 2025, em sua sede administrativa, situada na Rua Manoel Joaquim Da Paixão, Quadra 63A Lotes. 4 e 8 - S/N – Centro, CEP 77720000, Itacajá/TO, fone: (63) 3236-3550, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos(as) membros(as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos(as) membros(as) oficiante(s) na(s) unidade(s) ministerial(is) correccionada(s), objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos(as) membros(as), estagiários(as), servidores(as) e colaboradores(as) com atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correccionados(as) serão submetidos(as) à entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados(as) para a correição, os(as) membros(as) do Ministério Público e convidados os(as) servidores(as) efetivos(as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários(as) e colaboradores(as) em atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920263 - EDITAL CGMP N. 15/2025 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Procedimento: 2025.0012605

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE GOIATINS. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS(AS) MEMBROS(AS) E CONVIDA OS(AS) SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E COLABORADORES(AS) LOTADOS(AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORRECIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na(s) Promotoria(s) de Justiça de Goiatins, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 25 de setembro de 2025, em sua sede administrativa, situada na Rua Sousa Porto, Lote 56, Quadra IV - 578 – Centro, CEP 77770000, Goiatins/TO, fone: (63) 3236-3502, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos(as) membros(as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos(as) membros(as) oficiante(s) na(s) unidade(s) ministerial(is) correccionada(s), objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos(as) membros(as), estagiários(as), servidores(as) e colaboradores(as) com atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correccionados(as) serão submetidos(as) à entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados(as) para a correição, os(as) membros(as) do Ministério Público e convidados os(as) servidores(as) efetivos(as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários(as) e colaboradores(as) em atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4394/2025

Procedimento: 2024.0009793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Renascer, Município de Anápolis/TO, foi autuada através do Auto de Infração nº 9166024-E, pelo órgão ambiental federal, por desmatamento de 639,95 hectares de vegetação nativa de cerrado fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo

como proprietário(a), Victor Crepaldi Filho, CPF nº 989.395****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 090/2024, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, descrevendo um passivo de 880,87 hectares de acordo com a reserva legal declarada de 774,69 hectares no SIGCAR 202770 em 06/02/2023;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Renascer, no Município de Ananás/TO, tendo como interessado(a), Victor Crepaldi Filho, CPF nº 969.39****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 62;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER – CAOCCID



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Centro De Apoio Operacional Do Consumidor, Da Cidadania, Dos Direitos Humanos E Da Mulher - Caoccid

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012578

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA

Dispõe sobre o acompanhamento das ações da Rede de Cidadania e Direitos Humanos (RCDH).

A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER – CAOCCID, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato n.º 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as atribuições previstas no artigo 48, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008, c/c o artigo 8º do Ato n.º 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as matérias específicas de atuação do CAOCCID, previstas no artigo 10 do Ato n.º 046/2014;

CONSIDERANDO que a Rede de Cidadania e Direitos Humanos (RCDH) é uma iniciativa que visa fortalecer a atuação em defesa dos direitos humanos e promover a cidadania, frequentemente através da articulação entre diferentes instituições e setores da sociedade;

CONSIDERANDO que a Rede de Cidadania e Direitos Humanos (RCDH) busca integrar esforços de diversas instituições, como universidades, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, para promover a cidadania e a defesa dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Rede de Cidadania e Direitos Humanos (RCDH) tem como foco principal a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo o acesso à educação, saúde, justiça, segurança e participação social;

CONSIDERANDO que a Rede de Cidadania e Direitos Humanos (RCDH) atua na prevenção e combate à violência, discriminação e outras formas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO todas as normativas internacionais de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação, nos termos do art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para a consecução de suas finalidades, os Centros de Apoio Operacional deverão estabelecer intercâmbio permanente com atividades ou órgãos públicos, ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções, conforme disposto no Art. 8º, inciso VII, do ATO/PGJ n.º 046/2014;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 10 (redução das desigualdades), o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis), o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) e o ODS 17 (parcerias e meios de implementação);

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Convenção n.º 118 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1962, sobre igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de previdência social, que assegura o benefício das prestações, em igualdade de tratamento, sem condição de residência (art. 4º, § 1º);

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus arts. 5º e 6º, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação, ou intolerância;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público em garantir o cumprimento dos direitos e o resgate da cidadania dessa parcela da sociedade;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS),

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA), visando ao acompanhamento das ações da Rede de Cidadania e Direitos Humanos (RCDH).

Art. 2º DETERMINAR as seguintes providências:

- 1. A autuação do presente procedimento no sistema Integrar-E;*
- 2. A comunicação do feito para ciência do Colégio de Procuradores de Justiça, ao qual o CAOCCID vincula sua atividade funcional;*
- 3. A comunicação do feito para ciência da Rede de Cidadania e Direitos Humanos (RCDH), vinculada à Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários da UFT (rcdh@mail.uft.br);*
- 4. A juntada do Projeto Rede Cidadania e Direitos Humanos, suas ações e todos os documentos relativos à*

temática da Rede de Cidadania e Direitos Humanos (RCDH);

5. Juntada das deliberações da reunião com a Procuradoria-Geral de Justiça no dia 07.05.2025 e do e-Doc nº 07010805424202551;

Art. 3º DESIGNAR os servidores Fáustone Bandeira Moraes Bernardes, Auxiliar Ministerial – Assistente dos Órgãos Auxiliares, e José Augusto Pugas Souza, Analista Ministerial Especializado – Assistência Social, Laidylaura Pereira de Araújo, Analista em Desenvolvimento Social e demais integrantes da equipe, para secretariar o feito, devendo os mesmos desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCCID

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID

Centro De Apoio Operacional Do Consumidor, Da Cidadania, Dos Direitos Humanos E Da Mulher - Caoccid

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012566

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA

Acompanhar a Política Estadual de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas com Deficiência

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer forma de discriminação (art. 5º, caput), além de atribuir ao Estado a competência comum para proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência (art. 23, II), garantindo-lhes, ainda, a prioridade na formulação e execução de políticas públicas de inclusão social, proteção e promoção de seus direitos (arts. 203, IV, e 227, §1º, II), em consonância com os princípios da cidadania e da justiça social;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece a inclusão social e a cidadania plena como fundamentos para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo-as como sujeitos de direitos, com igualdade de condições e oportunidades (art. 1º), e determinando ao poder público o dever de assegurar e promover o exercício desses direitos, eliminando todas as formas de discriminação e garantindo a acessibilidade, a autonomia, a liberdade de expressão, a convivência familiar e comunitária, a educação, a saúde, o trabalho e a participação plena na sociedade (art. 8º e seguintes);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo n.º 186/2008 e Decreto n.º 6.949/2009), reconhece que as pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas, e obriga os Estados Partes a promover, proteger e assegurar o pleno exercício desses direitos, eliminando barreiras à participação e garantindo a acessibilidade, a autonomia, a dignidade, a não discriminação e a inclusão plena na sociedade;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho

de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n.º 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como Procedimento de Gestão Administrativa os procedimentos destinados à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa, excluídos os de caráter correicional ou disciplinar de membros;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID), tem por meta estratégica aprimorar a captação e alocação de recurso, sistematizando rotinas de trabalho e outras medidas que busquem a sustentação e desenvolvimento institucional;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID), tem por meta estratégica aperfeiçoar o modelo de gestão, estimulando a formação contínua, valorizando o mérito e o trabalho integrado, garantindo a unidade institucional;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 4.619, de 18 de dezembro de 2024, que assegura gratuidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes, desde que efetuado o agendamento com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 4.106, de 02 de janeiro de 2023, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA, no âmbito do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 4.099, de 02 de janeiro de 2023, que torna obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVO, com vistas a Acompanhar a Política Estadual de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas com Deficiência. Determino:

- 1. A autuação do presente procedimento no sistema integrar-E;*
- 2. Expedição de ofício ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE, solicitando as seguintes informações:*

2.1. Composição atual do referido Conselho, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

2.2. Relato das principais atividades recentemente desenvolvidas pelo COEDE no âmbito do acompanhamento e monitoramento das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência;

2.3. Cópias das atas das reuniões realizadas;

2.4. *Informações atualizadas sobre a existência, quantidade e situação de funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência nos municípios do Estado do Tocantins.*

3. *Junte-se o e-Doc 07010796987202541, expedido aos promotores de Justiça e da Cidadania solicitando informações sobre os atendimentos ofertados às PcDs.*

4. *Juntem-se os ofícios expedidos às redes de atendimento quanto aos serviços ofertados às Pessoas com Deficiência no Estado do Tocantins, nos quais solicitamos informações sobre instituições de acolhimento, diagnóstico das condições de atendimento às pessoas com deficiência na localidade, assim como outras informações de relevo a respeito da temática.*

Designo os Servidores Fáustone Bandeira Moraes Bernardes, Auxiliar Ministerial, Assistente dos Órgãos Auxiliares e José Augusto Pugas Souza, Analista Ministerial Especializado – Assistência Social, e demais integrantes da equipe para secretariar o feito, devendo os mesmos desempenharem fielmente os deveres inerentes à função.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOCCID

Portaria n. 368/2024

Anexos

[Anexo I - ANEXO 01- EDOC PCD RESPOSTA CAOPIJE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90d3501dfa89d73a4cee6dbf0e502ecf

MD5: 90d3501dfa89d73a4cee6dbf0e502ecf

[Anexo II - ANEXO 02- EDOC PCD RESPOSTAS PROMOTORIAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0829b2ae1ec863350323e3f61bdd7a69

MD5: 0829b2ae1ec863350323e3f61bdd7a69

[Anexo III - 066 - 2025 - SETAS - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/260832643ba8f0869ebc25d438988c6f

MD5: 260832643ba8f0869ebc25d438988c6f

[Anexo IV - 067 - 2025 - COEDE - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/66122979aa37f9bc84a7d3d238cf0557

MD5: 66122979aa37f9bc84a7d3d238cf0557

[Anexo V - 068 - 2025 - CEDUPI - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47bfb71ec688b4cd2b6d90f81a38099f

MD5: 47bfb71ec688b4cd2b6d90f81a38099f

[Anexo VI - 069 - 2025 - SEMUS - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a7be44fd462dfe85f635faf0c6b886fe

MD5: a7be44fd462dfe85f635faf0c6b886fe

[Anexo VII - 070 - 2025 - SEMAS - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db23cf766c110cf829174cea0a377ef2

MD5: db23cf766c110cf829174cea0a377ef2

[Anexo VIII - 071 - 2025 - COMPEDE - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0b06231bfd3499d1495b3fcac934f16c

MD5: 0b06231bfd3499d1495b3fcac934f16c

[Anexo IX - 072 - 2025 - COMDIPI - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f24ad875a9729ec418e2736c2e289351

MD5: f24ad875a9729ec418e2736c2e289351

[Anexo X - 073 - 2025 - CAOPIJE - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b7aeb8de30d04c02be4ff41d96428e8

MD5: 9b7aeb8de30d04c02be4ff41d96428e8

[Anexo XI - 074 - 2025 - CAOSAUDE - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/766a882b5d39f916f16a49b19916a8c7

MD5: 766a882b5d39f916f16a49b19916a8c7

[Anexo XII - 075 - 2025 - SEMUS Gurupi - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0950c64de8e2a29477d977eaef98c727

MD5: 0950c64de8e2a29477d977eaef98c727

[Anexo XIII - 076 - 2025 - COMPCD Gurupi - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8de7a2184b7a0cb95e002bc3e271bc91

MD5: 8de7a2184b7a0cb95e002bc3e271bc91

[Anexo XIV - 077 - 2025 - CMI Gurupi - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c84d3e5c7cd846cfb10fa226dc2404c9

MD5: c84d3e5c7cd846cfb10fa226dc2404c9

[Anexo XV - 079 - 2025 - SEMUS Araguaína - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b939e9901ec5b82ff3c29d257cb6dca6

MD5: b939e9901ec5b82ff3c29d257cb6dca6

[Anexo XVI - 078 - 2025 - SEMAS Gurupi - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/18a04bfd7d5ce18ad5c549b02a9942b5

MD5: 18a04bfd7d5ce18ad5c549b02a9942b5

[Anexo XVII - 080 - 2025 - SEMAS Araguaína - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0426fd48aa65310c08d2820e059e4663

MD5: 0426fd48aa65310c08d2820e059e4663

[Anexo XVIII - 081 - 2025 - CMPCD Araguaína - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83b0a54e25952fcf0f50839016fb72bc

MD5: 83b0a54e25952fcf0f50839016fb72bc

[Anexo XIX - 082 - 2025 - CMI Araguaína - Informações sobre a rede de atendimentos às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9d417cc7c7aa93e4d12ecbc526f0f84d

MD5: 9d417cc7c7aa93e4d12ecbc526f0f84d

[Anexo XX - 083 - 2025 - JUCETINS - Informações sobre instituições de atendimento às PcD's \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5b98da9b019ba518588fdcaf8ee08b95

MD5: 5b98da9b019ba518588fdcaf8ee08b95

[Anexo XXI - 084 - 2025 - SECIJU - Informações sobre a rede de atendimento às PcD's.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3784cdfc37cb77119eca14ccbe68e5cc

MD5: 3784cdfc37cb77119eca14ccbe68e5cc

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID

33ª ZONA ELEITORAL – ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012979

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado *ex officio* para apurar possível fraude à cota eleitoral de gênero pela candidata ALANA FERREIRA (Alana Maria Campos Ferreira), concorrendo ao cargo de vereadora, pertencente ao partido/federação PSDB CIDADANIA-PSDB/CIDADANIA - Diretório Municipal de Santa Maria do Tocantins.

Em apertada síntese, promoveu-se uma análise minuciosa dos Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP's, Registros de Candidaturas de Candidatos e os consequentes resultados do pleito eleitoral na Comarca de Itacajá/TO, onde foi possível identificar a existência de votações inexpressivas, prestação de contas zerada e/ou ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura referente a algumas candidatas do sexo feminino, dentre elas, a investigada.

Como providências iniciais, determinou-se a notificação do partido filiado e da respectiva candidata, oportunizando-os a apresentação de defesa prévia, com a comprovação de atos efetivos de campanha, cujas respostas foram devidamente acostadas aos autos (eventos 7 e 8).

Na sequência, certificou-se nos autos a existência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE n. 0600453-45.2024.627.0033, intentada por MARCIO RANYERE GOMES, objetivando a apuração de fraude à cota eleitoral de gênero em face da candidata investigada no presente feito (eventos 9 e 10).

Por fim, os autos foram arquivados na origem e submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins - CSMP/TO, regressando à origem sem homologação, por razão de ausência de atribuição na matéria ventilada (eventos 11 e 18).

É o relato do necessário.

Promovo.

Inicialmente, é de se destacar que a finalidade primordial dos presentes autos se concentra na apuração de eventual fraude à cota de gênero por parte da candidata ALANA FERREIRA e, consequentemente, a repressão ao desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina em candidatura fictícia durante o pleito eleitoral na Comarca de Itacajá/TO.

Como é cediço, a Constituição elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I). Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que *“a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz”*, determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens “a” e “b”).

Sendo assim, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, tudo a fim de assegurar a participação feminina na vida política e pública do país. Nota-se que tal preenchimento não fomenta apenas atender a um critério meramente formal/numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma

legenda/federação mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político, desde que às candidatas seja garantido o recebimento de apoio material e financeiro da agremiação partidária que estejam filiadas.

Desse modo, percebe-se que a legislação eleitoral tem buscado cada vez mais coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal, portanto, cabe ao Promotor de Justiça Eleitoral atuar ativamente não só na prevenção, como também na fiscalização do cumprimento das leis eleitorais, atuando na repressão dos ilícitos com fim último de zelar pela regularidade do processo eleitoral e pela defesa da ordem democrática.

No caso em apreço, diante das fundadas suspeitas de utilização de candidatura fictícia pelo partido/coligação investigado e a candidata ALANA FERREIRA, a fim de atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, burlando a finalidade de referida norma, em evidente fraude eleitoral, foram empreendidas diligências ministeriais para o ajuizamento da ação correspondente, entretanto, ao ser realizada consulta prévia no sistema de processos eletrônicos do TRE/TO (PJe), percebeu-se a existência de ação em trâmite com o polo passivo e a causa de pedir idênticos à pretensão do *Parquet* (eventos 9 e 10).

A Portaria nº 1, de 09 de setembro de 2019, que uniformiza a atuação do Ministério Público Eleitoral em todo o país dispõe o seguinte:

[...] Art. 63. Se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato ilícito eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação:

I - ao Procurador-Geral Eleitoral nos casos de arquivamento promovido por membro da Procuradoria Regional Eleitoral;

II – à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral;

§1º No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível, que deve ser indicada em sua decisão.

§2º Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral. [...] - grifado.

Nos termos do art. 56, inciso I, da Portaria nº 1, de 09 de setembro de 2019, a notícia de fato pode ser arquivada quando o fato narrado já constituir objeto de ação judicial em curso. Esse entendimento é igualmente aplicável ao Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), cuja tramitação perde eficácia e utilidade prática a partir do momento em que a matéria é submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando que os fatos já foram submetidos ao escrutínio do Poder Judiciário por meio da AIJE n. 0600453-45.2024.627.0033, cuja participação deste Promotor Eleitoral se dará na condição de fiscal da ordem jurídica (evento 10), não subsiste razão para manutenção do presente feito, motivo pelo qual o arquivamento é medida impositiva, com base na interpretação sistemática do art. 63, II, e 56, I, da PORTARIA PGR/PGE Nº 001/2019.

Por fim, registra-se que o presente feito foi anteriormente arquivado e remetido ao CSMP/TO para fins de homologação, entretanto, regressou à origem em razão da atribuição revisional, razão pela qual torna-se imperiosa o devido encaminhamento ao órgão revisor com atribuição na matéria eleitoral, em observância às

disposições da PORTARIA PGR/PGE Nº 001/2019 (eventos 11 e 18).

À luz do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, ante a existência de ação judicial em trâmite acerca dos mesmos fatos, e assim submeto esta decisão à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, para fins de homologação, nos moldes do art. 63, II, da PORTARIA PGR/PGE Nº 001/2019.

Deixo de efetivar eventual cientificação, tendo em vista que o presente feito foi instaurado em face de dever de ofício.

Comunique-se a Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, com envio da cópia integral do feito via Protocolo MPF.

Publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Proceda-se aos encaminhamentos necessários.

Comunicações de praxe.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4378/2025

Procedimento: 2025.0005598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Parte do Lote 30-B2, do Loteamento Araguacema, 16ª etapa, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 4,5076 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Antônio Carlos Prudente de Abreu, CPF nº 152.375.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Parte do Lote 30-B2, do Loteamento Araguacema, 16ª etapa, com uma área total de aproximadamente 82,50 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Antônio Carlos Prudente de Abreu, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 10;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0010209

Trata-se de Inquérito Civil Público oriundo da Notícia de Fato nº 2021.0010209, instaurada com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento ilegal no imóvel rural denominado Chácara Bela Vista, localizado no município de Porto Nacional – TO.

A demanda foi remetida pelo Naturatins, via e-doc, na data de 13 de dezembro de 2021.

Na ocasião, foi encaminhada a cópia do Auto de Infração nº 1.000732 e do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 1212/2021, no qual se verifica que a infração consistiu em supressão de 0,0697 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente.

O procedimento seguiu o trâmite regular, culminando na resposta recebida do Naturatins (evento 25), em atendimento à requisição feita no evento 24.

É o relatório.

Passo à decisão.

Ao que se apresenta, após análise da documentação juntada ao presente procedimento, verifica-se que a infração ambiental do caso em tela se restringiu ao âmbito administrativo, visto que a supressão de vegetação não ocorreu em área de reserva legal, ou em área de preservação permanente, que seriam as possibilidades de crimes contra a flora, previstos na legislação vigente.

Desta forma, a conduta não se amolda a tipo penal, de modo que o fato se mostra atípico.

Destarte, a infração administrativa consistiu em explorar vegetação nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, conforme disposto no art. 53, do Decreto Federal nº 6.514/2008, cuja a sanção prevista é de multa de R\$ 300,00 por hectare desmatado.

Deste modo, em Parecer Instrutório, o Naturatins opinou por converter a sanção de multa de R\$ 300,00 pela sanção de advertência, faculdade concedida pelo art. 5º, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008 à autoridade competente, que pode ser aplicado às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

Nesse sentido, comungo do mesmo entendimento do órgão ambiental estadual, pois no caso em análise, a lesividade ao meio ambiente foi mínima, sendo a advertência meio adequado para punir administrativamente o infrator.

Em decorrência da mínima lesividade ao meio ambiente, não verifico dano à coletividade para a propositura de ação civil, tendo em vista que a pequena área desmatada (0,0697 ha) não se encontra em área protegida e que a única infração foi não pedir autorização prévia, cuja conduta já está sendo julgada pelo próprio Naturatins.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se às providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente Decisão de Arquivamento;
- b) Cientifique-se o proprietário do imóvel rural Chácara Bela Vista acerca da decisão de arquivamento do presente procedimento;
- c) Após decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de cientificação do interessado, proceda-se à remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para reexame e homologação da promoção de arquivamento, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018;

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4328/2025

Procedimento: 2023.0001364

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício o inquérito civil 0760/2023 (NF 2023.0001364) em procedimento administrativo, visando acompanhar e receber do NATURATINS, relatório de averiguação *in loco*, a saber se a denúncia de poluição ou contaminação pelas atividades da empresa Frango Americano, pela sua sede em Aguiarnópolis, com proximidade ao Rio Tocantins, procede.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) expeça-se ofício ao NATURATINS

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.

Araguatins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4324/2025

Procedimento: 2025.0003370

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em inquérito civil público, visando apurar os danos ambientais provenientes da existência de um lixão a céu aberto, extração de minerais e a degradação ambiental na área de 4,22 hectares de propriedade de Nivaldo Ezio dos Santos, pelo Município de Buriti do Tocantins/TO, sem as devidas autorizações dos órgãos competentes.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Notifique-se o Município de Buriti do Tocantins para que no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os fatos e apresente as licenças ambientais, se existentes, para as atividades de descarte de resíduos e extração de saibro/cascalho na área em questão;
- 4) Anexe ao presente procedimento o laudo técnico produzido no âmbito da Ação Reivindicatória (Processo nº 0005615-10.2019.8.27.2707), referido no relatório (evento 7), bem como quaisquer outros documentos considerados pertinentes;
- 5) Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920089 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004528

Nobre Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Notáveis Conselheiros

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça Curador de Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com fundamento no art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 18, §1º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0004528, promover:

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Trata-se de inquérito instaurado para apurar denúncia sobre a disputa pela posse e propriedade de terras rurais no Povoado Brejão, Zona Rural de Darcinópolis. O denunciante, Nicanor Carneiro Rios, relatou a invasão da área por indivíduos armados que estariam destruindo casas e ameaçando famílias, gerando um conflito agrário.

Durante a instrução do procedimento, foi constatado que a Polícia Civil instaurou Inquérito Policial nº 9651/2020, em 23 de julho de 2020, (00026770320208272741) para investigar os mesmos fatos narrados na Notícia de Fato. As investigações abrangem crimes como sequestro e cárcere privado (Art. 148 do CPB), roubo (Art. 157, *caput*, do CPB) e, notadamente, os crimes ambientais como provocar incêndio em mata ou floresta (Art. 41 da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente) e destruir ou danificar vegetação primária (Art. 38 A da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente).

Eis o breve relatório. Aduzo o seguinte:

III – FUNDAMENTOS PARA O ARQUIVAMENTO

A conclusão do presente caso reside no fato de que já existe uma investigação em curso na esfera criminal para os mesmos eventos.

A investigação da Polícia Civil, com a instauração do Inquérito Policial agora sob o nº 00026770320208272741, abrange tanto os crimes comuns quanto os delitos ambientais. Logo, a referida investigação se mostra uma via adequada e suficiente para a apuração dos fatos.

Além disso, o Ministério Público tem acesso ao Inquérito Policial e pode atuar de forma conjunta a buscar a reparação dos danos na esfera criminal por meio de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), Transação Penal, Sursis ou em uma eventual ação penal, o que tornaria desnecessária a continuidade do inquérito civil.

Portanto, a atuação em duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos não traz benefício à sociedade, podendo, ao contrário, gerar redundância de esforços e prejudicar a celeridade processual.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, de rigor ao seguinte:

1. o arquivamento do presente inquérito civil, uma vez que os fatos já são objeto de investigação nos autos nº 00026770320208272741;

2. a remessa de cópia desta promoção de arquivamento ao interessado Nicanor Carneiro Rios para, querendo, em 3 dias, contados do recebimento, interpor recurso junto à Promotoria de Justiça Regional Ambiental;
3. Superado o prazo, com o devido ciente do interessado, remeta-se ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, nos termos do art. 18, inciso III, § 1^º, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento de IC - Invasão de terra - conflito em Darcinopolis.doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7fe4ca21a8503ebfb08345a5e71c6a22

MD5: 7fe4ca21a8503ebfb08345a5e71c6a22

Araguatins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009101

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0009101.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro - Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Acusamos o recebimento de sua solicitação acerca dos parâmetros de atuação do profissional de Optometria.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Ministério Público não é o órgão competente para prestar consultoria jurídica ou responder a consultas relacionadas à atuação de profissionais liberais. Conforme previsto na Constituição Federal e na legislação vigente, a atuação do Ministério Público está restrita a casos específicos, como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É fundamental salientar que, embora o rol de funções do Ministério Público no artigo 129 da Constituição Federal seja exemplificativo, permitindo outras funções compatíveis com sua finalidade, o mesmo inciso IX expressamente vedou a “representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Essa proibição se deve ao fato de que tais funções se assemelham às atribuições de Procuradorias das Fazendas.

Conforme dispõe o texto constitucional:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Dessa forma, considerando que a solicitação de informações sobre os parâmetros de atuação do profissional

de Optometria, vinda de uma entidade pública (Vigilância Sanitária), configura-se como um pedido de consultoria jurídica a uma entidade pública, atividade expressamente vedada ao Ministério Público por disposição constitucional.

Assim sendo, para obter informações e orientações precisas sobre os parâmetros do atendimento do profissional de nível superior em Optometria, incluindo a realização de exames de vista, diagnóstico de patologias oculares e prescrição de lentes corretivas, sugerimos que busquem os órgãos de regulamentação profissional competentes ou as autoridades de saúde responsáveis pela fiscalização destas atividades.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP no 005/2018.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP: "SÚMULA N.º 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)".

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Data e hora certificada pelo sistema.

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA
Promotoria de Justiça de Ananás/TO

Ananás, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920435 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009345

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0009345.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o referido arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro - Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307.

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 07010817910202511, em decorrência de representação ANÔNIMA, tendo como objeto o seguinte:

“Gostaria de informar a este órgão que o engenheiro e prefeito de Ananás - TO, Robson Pereira da Silva, juntamente com sua pregoeira Edilania Alves Ferreira, estão com um esquema de desvio de recursos públicos e favorecimento em licitações. Recentemente participamos de uma licitação de possível manutenção de estradas vicinais zona rural do município de Ananás - TO, onde o prefeito Robson Pereira da Silva, levou a todos para uma sala a qual não éramos autorizados entra com celular, e nesta sala foi deixado claro, que segundo suas palavras: só iriam participar da licitação os empresários que devolvessem uma quantidade em dinheiro do contrato, cerca de 30% do valor do contrato, e que quem não "tivesse esse compromisso" não iria participar da licitação e que seria eliminado pela então pregoeira a mando do prefeito.”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho

de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada genericamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais, a presente representação foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do

Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA
Promotora de Justiça de Ananás/TO

Ananás, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011883

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua promotora de justiça infra-assinada, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0011883.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e922c480b94168c0f985475dd78a5da5

MD5: e922c480b94168c0f985475dd78a5da5

Ananás, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008995

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 1582/2024 (Procedimento nº 2023.0008995)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com base na Notícia de Fato nº 2023.0008995, originada da Ocorrência nº 04008/2023, recebida em 7 de julho de 2023. A denúncia inicial, encaminhada pelo IBAMA ao NATURATINS e ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO), relatava suposto desmatamento no porto da cidade de Araguacema/TO, em frente à Praia da Gaivota, com a alegação de que a Prefeitura Municipal não possuía licença ambiental para a obra.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 3 de abril de 2024, após o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, com o objetivo de apurar os fatos e determinar responsabilidades por suposta agressão ambiental e possível ato de improbidade administrativa. Na portaria de instauração, foi solicitado ao Município de Araguacema/TO e ao NATURATINS que informassem sobre as licenças ambientais necessárias para o recapeamento ou justificassem sua desnecessidade.

Em resposta às solicitações ministeriais, a Prefeitura Municipal de Araguacema/TO esclareceu que não houve qualquer tipo de desmatamento. A obra em questão consiste no recapeamento da estrada que liga a cidade ao porto da balsa, identificada como TO – 235. A Prefeitura ressaltou que a finalidade da obra é melhorar a infraestrutura e o bem-estar da população.

Adicionalmente, a Prefeitura informou que não há necessidade de licença ambiental para a pavimentação da "estrada da balsa" e anexou um documento do órgão ambiental estadual para comprovação. O documento em questão é a "DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DDLA)" Nº DDLA_152/2022, emitida pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) em 23 de junho de 2022. Esta declaração confirma expressamente a dispensa de licenciamento ambiental para a atividade de "INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE LINEAR - IMPLANTAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS (ASFÁLTICA, BLOQUETE, RÍGIDA, ETC.)" na Estrada da Balsa, em Araguacema. O NATURATINS, por meio deste documento, declara que a presente atividade é dispensada de licenciamento ambiental.

Dessa forma, verifica-se que a denúncia inicial de desmatamento não foi confirmada, e a atividade efetivamente realizada – o recapeamento da pista – está amparada por uma declaração de dispensa de licenciamento ambiental emitida pelo órgão competente. Não se vislumbra, portanto, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público neste contexto, e não há fundamento para a propositura de ação civil pública.

Isto posto, e considerando a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, após esgotadas as diligências necessárias que confirmaram a regularidade da obra, promovo o ARQUIVAMENTO do

presente Inquérito Civil Público, com fundamento no Artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Destarte:

1. Cientifique-se o noticiante da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, conforme o § 1º do Art. 19 da Resolução CSMP nº 005/2018.
2. Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, em observância ao § 1º do Art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguacema, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4373/2025

Procedimento: 2025.0003336

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 8º, 9º e 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, e considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 2025.0003336, resolve:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0003336, autuada em 06/03/2025, originada de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, que aponta possíveis irregularidades no Município de Caseara/TO;

CONSIDERANDO a denúncia de que o Município de Caseara/TO celebrou contrato com a EMPRESA 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 687.929,74 (seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), para a prestação de serviços de limpeza urbana, sob justificativa de emergência e através de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 3149);

CONSIDERANDO, ainda, que a denúncia alega que, ao mesmo tempo da contratação da Empresa 4 ESTRELAS, existia contrato vigente com a AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA para a mesma finalidade, cujo contrato estaria em plena vigência até abril de 2025, conforme termos aditivos aos Contratos nº 006/2023 e 006/2024;

CONSIDERANDO a informação de que a Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA estaria utilizando equipamentos pertencentes ao próprio município e mão de obra de servidores municipais para a execução dos serviços contratados, especificamente os servidores Sandro Pereira Rodrigues (operador de máquinas pesadas) e Vinícius Pereira da Silva (motorista de caçamba), ambos contratados pela Prefeitura Municipal de Caseara;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato sugere que tais atos poderiam afrontar a Lei de Licitações (especialmente pela ausência de procedimento licitatório para serviços contínuos sem justificativa plausível), configurar atos de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 ("celebrar contrato sem observância das formalidades legais"), e até mesmo crimes de responsabilidade conforme o Decreto-Lei nº 201/1967 (artigo 1º, V);

CONSIDERANDO as diligências já realizadas no âmbito da Notícia de Fato nº 2025.0003336, que incluem:

- Ofícios à 6ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), a qual informou que a mesma denúncia foi registrada em sua Ouvidoria (nº 254.185.140.131) e encaminhada à 1ª Relatoria do TCE-TO, que é a unidade competente para julgar matérias relativas ao Município de

Caseara/TO para o quadriênio 2025-2028. O TCE-TO também mencionou que a 1ª Relatoria instaurou o Processo nº 7578/2025 para apurar a comunicação de possível ilegalidade na contratação direta da Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

- Ofícios à Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que em resposta, informou que nunca manteve em seus quadros funcionais qualquer servidor público vinculado ao Município de Caseara/TO.
- Ofícios ao Gestor do Município de Caseara/TO e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Caseara/TO, os quais esclareceram que o contrato com a empresa Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda. (nº 006/2023) foi formalmente distratado em 08/01/2025 por razões objetivas (apuração no Processo nº 801/2024 do TCE-TO, processo de dissolução societária da Ambientallix e descumprimento de obrigações trabalhistas), justificando a contratação emergencial da 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Eles também negaram o uso irregular de servidores ou equipamentos municipais.
- Notificação aos servidores Vinícius Pereira da Silva e Sandro Pereira Rodrigues. Vinícius Pereira da Silva declarou que trabalha apenas para a Prefeitura de Caseara e nunca recebeu pagamentos da Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Sandro Pereira Rodrigues, por sua vez, afirmou ter "prestado serviço" para a Empresa 4 ESTRELAS, mas sempre recebendo salário da prefeitura, explicando que a empresa solicitava "força da prefeitura" para auxílio na coleta de entulho e limpeza, visto que possuíam apenas uma caçamba.

CONSIDERANDO que, apesar das respostas e diligências realizadas na Notícia de Fato, os fatos narrados configuram, em tese, lesão a direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público, especialmente no que tange à probidade administrativa e à regularidade de contratações públicas, havendo necessidade de aprofundamento da investigação para dirimir as controvérsias e verificar a existência de elementos que fundamentem a propositura de uma Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que a complexidade e a natureza das irregularidades apontadas demandam uma apuração mais formal e estruturada, própria de um Inquérito Civil, a fim de colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o prazo para a apreciação da Notícia de Fato, prorrogável uma única vez, já se esgotou (autuação em 06/03/2025, prorrogação por 90 dias em 08/04/2025), tornando imperativa a conversão para o procedimento adequado, conforme o Art. 253 c/c Art. 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Inquérito Civil Público, para apurar as supostas irregularidades na contratação da Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelo Município de Caseara/TO, sem processo licitatório, a despeito da existência de contrato vigente com a AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA para a mesma finalidade, e o possível uso de servidores e equipamentos municipais na execução dos serviços

pela empresa contratada;

II – Identificar como Noticiante: Ouvidoria Anônimo;

III – Identificar como Investigados/Partes de Interesse:

- EMPRESA 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 15.320.165/0001-18);
- VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA (motorista de caçamba);
- SANDRO PEREIRA RODRIGUES (operador de máquinas pesadas);
- FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE CASEARA/TO, na pessoa de seu Gestor, PAULO ROBERTO FERREIRA DA MATA (CPF nº 460.***.***-34);
- MUNICÍPIO DE CASEARA/TO, na pessoa do Gestor, MARCOS CARVALHO LIMA (CPF nº 039.***.***-79) ou a atual Gestora, Sra. ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA (CPF nº 771.***.***-72);
- AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA;

IV – Delimitar o Objeto da Investigação: A ocorrência de possível contratação irregular de empresa para serviços de limpeza urbana sem licitação, em suposta sobreposição a contrato preexistente, e o alegado uso indevido de mão de obra de servidores públicos e equipamentos municipais por parte da empresa contratada, com potencial dano ao erário e violação aos princípios da administração pública;

V – Determinar a afixação desta Portaria a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

VI – Determinar a comunicação imediata desta instauração ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, , nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;

VII – Determinar as seguintes diligências iniciais para instrução do Inquérito Civil:

1. Requisitar ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Caseara/TO (Paulo Roberto Ferreira da Mata) e à Prefeitura de Caseara/TO (Marcos Carvalho Lima / Idislene Bernardo da Silva Santana), que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem cópia integral do Processo Administrativo nº 3149/2025, referente à contratação da Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e cópia integral do processo administrativo que formalizou o distrato do Contrato nº 006/2023 com a empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, incluindo todas as justificativas e documentos que embasaram a rescisão e a contratação emergencial, bem como comprovantes de publicidade de tais atos;

2. Requisitar à Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios de toda a mão de obra utilizada na execução dos serviços em Caseara/TO durante o período de sua contratação, incluindo contratos de trabalho, folha de ponto e comprovantes de pagamento de salários e encargos sociais, especificamente para os serviços de operador de máquinas pesadas e motorista de caçamba. Esclarecer, formalmente, as circunstâncias em que houve a prestação de serviços por servidores municipais (Sandro Pereira Rodrigues) em suas operações, conforme relatado;
3. Requisitar ao Município de Caseara/TO que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há algum tipo de termo de cooperação, convênio ou acordo formal que permita a utilização de mão de obra de servidores municipais ou equipamentos públicos por empresas contratadas para a prestação de serviços de limpeza urbana, encaminhando, em caso positivo, cópia integral do referido instrumento;
4. Acompanhar o Processo TCE-TO nº 7578/2025 e o Processo TCE-TO nº 801/2024, solicitando, se necessário, informações adicionais à 1ª Relatoria do TCE-TO sobre o andamento e as conclusões desses procedimentos, especialmente quanto à regularidade da contratação da Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a fiscalização da atuação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Caseara/TO.

Dê-se ciência aos interessados, por meio das notificações cabíveis.

Cumpra-se.

Araguacema, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0010989

O presente iniciou-se após encaminhamento pelo CAOPIJ, via E-doc nº 07010616240202355, com os laudos de vistoria realizados nas frotas de veículos escolares da cidade de Caseara/TO, relatando que todos os veículos estão inaptos para o transporte.

Após diversas diligências, sendo a última do ev. 22, na qual informou que ante ao prestado pelo município no ev. 21, Anexo1, foi requerido do município que manifestasse, no prazo de 20 dias, quais são os ônibus cadastrados no município destinados ao transporte escolar, bem como informar seu condutor, CPF e CNH (prints) deste, chassi e placas do veículo.

No ev. 26, o município informou sobre os transportes escolares e os motoristas, demonstrando a boa qualidade dos veículos e das habilitações categorias “D”.

No ev. 27, foram juntados os relatórios de vistorias realizados pelo DETRAN/TO, em 19/03/2025, referente à frota de transporte escolar do município de Caseara/TO. Estes documentos foram devidamente encaminhados via E-doc 07010796830202514, informando que todos os veículos vistoriados encontram-se APTOS.

Em que pese as razões que deram início o presente, verifica-se que neste ano findaram as irregularidades anteriormente noticiadas.

Ex positis, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins, artigo 18, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Faça comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, artigo 28, § 4º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Araguacema, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009344

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público,

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 1938/2024 instaurado a partir da Notícia de Fato de protocolo nº 07010606367202366. A referida notícia, formulada de forma anônima, informava sobre a prática de ateamento de fogo no lixão municipal de Caseara/TO, localizado às margens da rodovia TO-080, por volta do km 59 ou 60. A denúncia ressaltava que, anualmente, o fogo se espalhava descontroladamente pelo Cerrado, atingindo propriedades vizinhas e, em 2022, parte da área da sede do Parque Estadual do Cantão. Foram anexados à denúncia vídeos e fotos no ev. 1, Anexos 3, 4 e 5.

Em sede de diligências preliminares deste Inquérito Civil, foi expedido o Ofício nº 008/2024 e a Diligência nº 01260/2024 ao Município de Caseara, buscando esclarecimentos sobre o ocorrido.

Em resposta, a Procuradoria Municipal de Caseara informou que o incidente de incêndio ocorrido em 2022 no local destinado ao depósito de lixo foi um fato isolado e que não se repetiu. A Secretaria de Meio Ambiente do Município de Caseara declarou desconhecer as causas do incêndio. Afirmou, ainda, que as medidas adotadas à época foram a realização de aceiros em todo o entorno da localidade e a limpeza da área, ações que vêm sendo periodicamente realizadas.

A municipalidade informou também que está em fase de finalização do processo de captação de recursos junto à FUNASA para a construção de uma unidade de transbordo e para a desativação do aterro, aguardando parecer do órgão. Destacou que, devido à complexidade, tais obras não podem ser realizadas com recursos próprios. Quanto à extensão do fogo ao Parque do Cantão, a Secretaria de Meio Ambiente afirmou não possuir informações, por se tratar de área estadual.

Análise da prova e fundamentos para o arquivamento:

Não obstante a existência dos vídeos e fotos que mostram ocorrência de um incêndio, supostamente no lixão municipal, conforme os anexos da Notícia de Fato, as diligências realizadas não lograram êxito em determinar as razões pelas quais o incêndio ocorreu ou em identificar elementos que apontem para a responsabilidade pela sua deflagração. A própria municipalidade, em sua manifestação, declara desconhecer as causas.

Diante da inexistência de elementos probatórios que fundamentem a propositura de uma Ação Civil Pública para responsabilizar o ente municipal ou outros agentes pela causa direta do incêndio – já que não se demonstrou que o fogo foi intencionalmente ateado pela gestão ou por sua omissão específica na sua prevenção – e considerando que foram esgotadas as possibilidades de colheita de informações pertinentes à causa, entende-se que o presente Inquérito Civil Público não possui, no momento, suporte fático-jurídico para prosseguimento.

As medidas preventivas mencionadas pelo município (aceiros e limpeza) e a busca por recursos para a unidade de transbordo e desativação do aterro são ações que denotam um esforço para a gestão da área, embora não resolvam a questão da causa do incêndio específico de 2022.

Assim, com base na documentação acostada aos autos e na ausência de elementos que permitam inferir a causa ou a autoria do incêndio para fins de responsabilização civil, a promoção de arquivamento se faz necessária.

Conclusão:

Pelo exposto, em observância ao disposto no Artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, que prevê o arquivamento do Inquérito Civil "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências", e considerando que os vídeos e fotos encaminhadas, embora demonstrem a ocorrência do incêndio, não elucidam por quais razões o incêndio ocorreu, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Encaminhe-se o presente expediente, com os respectivos autos, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a devida homologação, nos termos do Art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguacema, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4377/2025

Procedimento: 2025.0005658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO o recebimento da Notícia de Fato nº 2025.0005658, autuada em 09/04/2025, oriunda da Ouvidoria do MPTO, a qual notícia supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que a referida denúncia anônima informa que o Secretário Municipal de Educação, Sr. GEOVANE SOARES GOIS, estaria utilizando, de forma frequente e para fins particulares, um veículo Fiat Touro pertencente à frota do Fundo Municipal de Educação, notadamente para transportar seus filhos à Escola Municipal Aldenora Mendes Mascarenhas;

CONSIDERANDO a alegação de que o referido veículo oficial teria se envolvido em um acidente enquanto conduzido pelo próprio Secretário, que estaria supostamente embriagado, e que o conserto teria sido custeado com recursos do Fundo Municipal;

CONSIDERANDO a informação de que o referido gestor já seria investigado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por desvio de verbas do FUNDEB;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso comprovados, podem configurar atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências preliminares já determinadas, como a expedição dos Ofícios nº 80/2025-GAB/PJ e nº 109/2025-GAB/PJ, o prazo de tramitação da Notícia de Fato se mostra insuficiente para a completa elucidação dos fatos, sendo necessária a continuidade da apuração para a coleta de elementos probatórios robustos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

RESOLVE:

1º. CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 2025.0005658 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo Secretário Municipal de

Educação de Araguaçu/TO, Sr. Geovane Soares Gois.

2º. Para a instrução do feito, DETERMINO, de imediato, a realização das seguintes diligências:

I - REITERE-SE o Ofício nº 109/2025-GAB/PJ ao Prefeito Municipal de Araguaçu/TO e à Secretaria Municipal de Educação, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das informações e documentos requisitados, sob as penas da lei;

3º. Autue-se a presente portaria, registrando-a no sistema correspondente e procedendo-se às devidas anotações.

4º. Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio eletrônico.

5º. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6º. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

Cumpra-se.

Araguaçu, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000289

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2024.0000252, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, noticiando possível ocorrência de crime de maus-tratos cometido, em tese, por J. do N. C. em face da vítima J. de S. C., nascido aos 06/04/2011, com 12 (doze) anos de idade à época dos fatos, delito ocorrido no dia 25/11/2023, nesta cidade de Araguaína/TO.

Após pesquisa no sistema e-proc, constatou-se que os fatos narrados foram objeto de investigação no IP nº 0018628-06.2024.8.27.2706, que tramita perante à 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, bem como a denúncia já foi oferecida autos 0006010-92.2025.8.27.2706, conforme certidão do evento 17.

Este é o relato suficiente.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que o investigado já está sendo processado e tramita via sistema e-proc.

Deixo de promover a notificação do noticiante, por ter sido a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

Araguaina, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004852

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta violência física praticada contra o adolescente L. H. C. de J., nascido em 19/01/2009, na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por parte do seu padrasto Walison do Nascimento Sobreira.

A referida denúncia foi registrada em 07/05/2023, dando conta que na Rua C** 0*, Qd. 42, Lt. 4*, Setor Co*** **da, Araguaína/TO:

*"Na data de 10/05/2023, foi relatado a este Conselho Tutelar fato referente a criança/adolescente L. H. C. de J., nascido(a) em 19/01/2009, filho(a) de A. G. C., residente na(o) Rua C** 0*, Qd. 42, Lt. 4*, Setor Co*** **da, Araguaína/TO, em função da seguinte situação/problema: "AO DIA 09 DE MAIO DO ANO DE 2023, APROXIMADAMENTE AS 16h30min ESTE ÓRGÃO SUBSCREVENTE FOI ACIONADO VIA CELULAR DE PLANTÃO, ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DA ESCOLA EST. PROF. SILVANDIRA. RELATANDO TER RECEBIDO DENUNCIA ANÔNIMA NA ESFERA ESCOLA, QUE TERIA UM EDUCANDO POR NOME DE L. H. C. de J. NO 9º ANO, VIVENDO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU AGRESSÃO FÍSICA, PRATICADA PELO PADRASTO DO MESMO ADOLESCENTE E ELUCIDA AINDA NA OPORTUNIDADE QUE OS FATOS SÃO RECORRENTES E QUE ATUALMENTE O MESMO ESTARIA COM HEMATOMAS E COM A PERNA MANCANDO EM DECORRÊNCIA DA ULTIMA AGRESSÃO SOFRIDA PELO ADOLESCENTE. A EDUCADORA LIDUINA EXPÕE AINDA QUE CHAMOU O ALUNO RESERVADO E O MESMO AFIRMOU A DENUNCIA E MOSTROU OS HEMATOMAS", que se constitui em ameaça e/ou violação dos direitos da criança/adolescente." (evento 1, ANEXO1).*

Em consulta ao sistema e-proc, foi localizado o Inquérito Policial nº 0014762-53.2025.8.27.2706 instaurado em 16/07/2025 para apuração dos fatos narrados, conforme certidão do evento 24.

É o relatório.

2. Mérito

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada já foram noticiados na delegacia de polícia, os quais já estão sendo apurados nos Autos nº 0014762-53.2025.8.27.2706.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme os números dos procedimentos mencionados acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que o fato já está sendo apurado e tramita via sistema e-proc.

Deixo de promover a notificação do noticiante, por ter sido a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público

em face de dever de ofício, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4325/2025

Procedimento: 2025.0005515

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005515, que tem por objetivo apurar as condições de segurança para a travessia de pedestres e a necessidade de Redutores de Velocidade com faixa de pedestres elevada na Avenida Filadélfia, em Frente aos prédios do Fórum e do Ministério Público, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, a segurança viária e organização urbana na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como no bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o Termo de Cessão de Uso nº 005/2025, evento 15, celebrado entre o Estado do Tocantins e a Prefeitura de Araguaína, que cede parte da Rodovia TO-222, no subtrecho do perímetro urbano da cidade, possibilitando assim ao Município de Araguaína iniciar as obras de infraestrutura de um estacionamento na Av. Filadélfia, em frente ao novo Prédio do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de preservar a segurança viária e apurar necessidade de redutores de velocidade e implantação de estacionamento na Avenida Filadélfia, em Frente ao Novo Prédio do Ministério Público, em Araguaína/TO, figurando como interessados a AGETO, ASTT, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA e SEINFRA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0005515;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados AGETO, ASTT, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA e SEINFRA, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 96/2025-12ªPJArn, ao Município de Araguaína/TO, expedido no evento 19, solicitando informações sobre o cronograma das obras do estacionamento, vez que já iniciadas as obras.
- g) Expeça-se ofício a SEINFRA, com cópia do vídeo e imagem juntadas no evento 21, solicitando a implantação de redutores de velocidade com faixa de pedestres elevada na Av. Filadélfia, em frente ao Prédio do Forum e Ministério Público, visto que a a que os redutores de velocidade do tipo lombada existentes apresentam desgaste acentuado, não atendendo ao objetivo de controle de velocidade previsto nas normas de trânsito, causando severo risco à travessia de pedestres.
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0014450

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0014450 que visa apurar denúncia de supressão de vegetação natural em APP e alteração do curso natural do córrego dentro da Unidade de Conservação Ambiental (APA das Nascentes de Araguaína).

Em resposta a ofício, a SEDEMAT solicitou dilação de prazo, tendo em vista que necessita visitar o local, elaborar relatório e realizar levantamento fotográfico (evento 18).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Considerando a justificativa apresentada pela SEDEMAT no evento 18, defiro a dilação de prazo requerida. Comunique-se.
- b) Cumpra-se a diligência determinada no item “g” da Portaria expedida no evento 14.
- c) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

¹Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

(...)

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Araguaina, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4327/2025

Procedimento: 2024.0009600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0009600, que tem por objetivo apurar suposto despejo de esgoto no córrego da reserva no Lago Azul 3, realizado pela BRK Ambiental, em Araguaína–TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental na cidade de Araguaína.

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas na denúncia que visam garantir que sejam sanadas as irregularidades quanto ao despejo irregular de esgoto em área de reserva, com potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar do meio ambiente e na saúde pública.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de promover inquérito civil a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposto despejo de esgoto no córrego da reserva no Lago Azul 3, realizado pela BRK Ambiental, em Araguaína–TO, figurando como interessados a BRK Ambiental, Delegacia da Polícia Civil e SEDEMAT.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório de nº 2024.0009600;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados - BRK Ambiental, Delegacia da Polícia Civil e SEDEMAT;
- f) Aguarde-se a análise do CAOMA solicitada no evento 17;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4326/2025

Procedimento: 2025.0005518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005518, que tem por objetivo apurar situação ambiental da Usina Hidrelétrica Corujão, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar situação ambiental da Usina Hidrelétrica Corujão, em Araguaína–TO, figurando como interessado a SEDEMAT.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0005518;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se ao interessado - SEDEMAT;
- f) Solicite informações ao CAOMA, quanto ao cumprimento da análise técnica solicitada via e-ext.
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4338/2025

Procedimento: 2025.0005558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Res. n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0005558, instaurada em razão de audiência extrajudicial realizada de forma online com o gestor municipal de Bandeirantes do Tocantins, Sr. Saulo Gonçalves Borges, e demais interessados. Na referida audiência, foi relatada a situação de vulnerabilidade social vivenciada por crianças e adolescentes residentes na Vila Chaparral, localizada no município de Pau D’Arco/TO, os quais mantêm vínculos educacionais com o município de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que, para instrução da referida Notícia de Fato, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Bandeirantes e ao Conselho Municipal de Bandeirantes/TO, solicitando informações;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Bandeirantes/TO informou que a Vila Chaparral é assistida pelo Conselho Tutelar de Pau D’Arco/TO;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bandeirantes não apresentou resposta à diligência ministerial;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Pau D’Arco/TO encaminhou ofício informando ter recebido comunicação do Conselho Tutelar de Bandeirantes/TO acerca de possível violência física contra duas crianças no Assentamento Chaparral e, após visita domiciliar, não constatou sinais de agressão, embora tenha identificado situação de vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO que foi igualmente relatado que, em razão da precariedade das estradas, a van escolar não consegue acessar o assentamento, prejudicando, aproximadamente, 25 alunos, incluindo quatro crianças com Transtorno do Espectro Autista, os quais, além de perderem aulas, deixam de comparecer a consultas médicas de forma regular;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência se encontra na iminência de expiração do prazo legal de tramitação, mas ainda carece de informações essenciais à sua adequada instrução e conclusão;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas necessárias à garantia do

direito à educação e à proteção integral das crianças e adolescentes residentes no Assentamento Chaparral, localizado no município de Pau D'Arco/TO, determinando-se, para tanto, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Proceda-se, por ordem, à cobrança do Ofício nº 698/2025 (evento 4), certificando-se nos autos. Decorridos 5 (cinco) dias da cobrança, sem manifestação, reitere-se o ofício anteriormente expedido, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
- e) Expeça-se, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco, requisitando que realize vistoria in loco, com elaboração de relatório circunstanciado sobre as famílias carentes da Vila Chaparral, indicando se são beneficiárias de algum programa assistencial fornecido pelo município, com apresentação de prova documental do que vier a ser alegado. Encaminhe-se, para conhecimento, cópia do evento 10. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006911

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 07/05/2025, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades na Agência Tocantinense de Transportes e Obras (Ageto), sob a gestão do Governador do Tocantins e do Presidente da Ageto. A acusação aponta para um cenário de má gestão, desvio de função de servidores efetivos substituídos por contratados, e suspeitas de fraudes em licitações e superfaturamento de obras rodoviárias, indicando um possível desvio de recursos públicos e improbidade administrativa.

No evento 03 foi procedida a notificação do interessado para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias. Entretanto o prazo transcorreu in albis.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Constata-se que os documentos apresentados para embasar as alegações encontram-se ilegíveis, revelando-se, portanto, insuficientes para comprovar os fatos narrados.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse documentos legíveis sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009091

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que “Os analistas do Naturatins estão criando pendências desnecessárias, o que atrasa os processos e acaba prejudicando agricultores familiares e empreendimentos”.

No evento 03 foi procedida a notificação do interessado para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias. Entretanto o prazo transcorreu in albis.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento frágeis e insuficientes para comprovar os fatos narrados.

Após notificar o noticiante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010001

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar eventual acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Valdeir Mezenção de Avelar Júnior.

Foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade da representação anônima.

Durante a apuração, verificou-se que o servidor de fato ocupa o cargo de Professor de Educação Básica Estadual e foi nomeado para o cargo de Orientador Educacional no Município de Palmas. Contudo, após consulta à folha de pagamento municipal, não foi localizado o nome do referido servidor, o que indica, em tese, que não houve ingresso em efetivo exercício na função municipal.

Apurou-se, ainda, que o servidor também detinha vínculo com o Município de Porto Nacional, exercendo cargo de professor na rede municipal de ensino, encontrando-se, contudo, em licença para tratar de interesses particulares.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A análise dos documentos e informações obtidas revelou que, embora o servidor acumule formalmente nomeações para os cargos de Professor de Educação Básica Estadual e Orientador Educacional no Município de Palmas, não há comprovação de exercício simultâneo que caracterize a acumulação irregular de cargos.

A ausência do nome do servidor na folha de pagamento municipal de Palmas indica que ele não tenha assumido o exercício efetivo da função de Orientador Educacional.

Ademais, no Município de Porto Nacional, o servidor encontra-se em licença para tratar de interesses particulares, afastando qualquer possibilidade de sobreposição de vínculos.

Por fim é certo que a CF permite a acumulação de dois cargos de professor.

Assim, não há indícios suficientes de acumulação irregular de cargos, inexistindo elementos que justifiquem a instauração de apuração, já que as informações do anônimo não se confirmaram.

Diante da situação exposta, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de nova apuração caso surjam fatos novos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4374/2025

Procedimento: 2025.0005833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do idoso G.D. F., atualmente interditado e com curatela definitiva atribuída judicialmente ao Sr. J.F.DA S. A medida visa monitorar o cumprimento da decisão judicial, localizar o curador e verificar as condições de acolhimento, saúde e uso regular do benefício assistencial (BPC-LOAS) do idoso, diante de histórico de possível negligência no exercício anterior da curatela.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Notifique o Curador Sr. J. F. DA S, para que entre em contato pelos canais de atendimento ou telefone e e-mail desta Promotoria, afim de verificar se o idoso está recebendo cuidados adequados e se o benefício assistencial está sendo usado corretamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar na notificação com os devidos encaminhamentos do caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007278

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Sr. Warnner George Rodrigues Jorge da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0007278.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4352/2025

Procedimento: 2025.0012554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Almerindo Gonçalves Filho, que relata estar aguardando por uma consulta em cirurgia ortopédica de ombros e por tratamento esclerosante de varizes, não estético, em ambos os membros inferiores, procedimentos que, segundo ele, não foram ofertados pelas redes de saúde estadual e municipal respectivamente.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos atendimentos para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011015

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2025.0011015 instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, registrada pelo Sr. Ângelo Fabrício Nunes da Silva, versando sobre a necessidade de atendimento médico em endocrinologia pediátrica para sua filha, diagnosticada com *diabetes mellitus* tipo 1.

Após compulsar os autos, verificou-se que a denúncia se encontrava desacompanhada da documentação necessária para seu regular processamento.

Em virtude disso, foram realizadas buscas minuciosas nos registros internos deste órgão ministerial, notadamente no sistema SIACMP, com o fito de localizar informações de contato (telefone e/ou endereço) do denunciante, Sr. Ângelo Fabrício Nunes da Silva, para fins de sua notificação e apresentação da documentação faltante. Contudo, não foram encontradas quaisquer informações que viabilizassem o contato com o responsável pela denúncia.

Diante da impossibilidade de contato, foi expedido edital de notificação, com o objetivo de que a parte complementasse a peça apócrifa com elementos que pudessem ensejar a continuidade do procedimento, tais como fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis deste órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado, a parte permaneceu inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006934

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0006934, instaurado após denúncia formalizada por Fernanda Rodrigues Benigno de Araújo, relatando que seu filho, o menor B. B. B, necessita de exames (Tomografia computadorizada de crânio com contraste e RM de crânio infantil sem contraste com sedação) e consulta em fonoaudiologia, os quais, no entanto, não foram realizados.

Com o intuito de solucionar a demanda na esfera administrativa, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta dos procedimentos para o paciente.

O Natjus, em sua resposta, informou que a consulta e os exames estavam pendentes de regulação pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas. A Secretaria, por sua vez, comunicou que o procedimento de Consulta em Fonoaudiologia Infantil foi negado, com a justificativa de que o paciente necessita de fonoaudiologia especializada (reabilitação), sendo encaminhado ao Centro Especializado em Reabilitação (CER). Contudo, os exames de tomografia e ressonância magnética foram autorizados, e a responsável foi devidamente comunicada.

Para atualizar as informações sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde incluindo o acolhimento do menor no CER. Em virtude do atendimento dos procedimentos, foi-lhe comunicado o arquivamento do Procedimento Administrativo, sobre o qual a denunciante manifestou ciência e concordância.

Diante do exposto e com a resolução da demanda na esfera administrativa, determino o arquivamento do feito, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4331/2025

Procedimento: 2025.0005718

**PORTARIA Nº 60/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0005718 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante G. B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4329/2025

Procedimento: 2025.0012509

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que IAS é portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita de consulta em terapia ocupacional e fonoaudiologia-infantil, ambas com classificação vermelho-emergência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consultas ao usuário do SUS – IAS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4349/2025

Procedimento: 2025.0009368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade e da transparência, inerente à administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas disponibilizarem informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitação, em seus Portais da Transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle social e garantir a plena fiscalização dos gastos públicos pelos cidadãos;

CONSIDERANDO que as verbas de gabinete são recursos públicos destinados a custear as despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar dos vereadores, devendo sua aplicação ser pública e transparente;

CONSIDERANDO que não há indícios concretos de atos de improbidade administrativa nos fatos denunciados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem como objetivo acompanhar a execução de políticas públicas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010818049202516
2. Interessado: Câmara Municipal de Palmas / Sociedade Palmense
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar e implementar a inclusão detalhada das despesas referentes às verbas de gabinete dos vereadores no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Palmas, garantindo a acessibilidade e compreensibilidade das informações.
4. Diligências

4.1 - Requisitar à Câmara de Vereadores de Palmas que compile e apresente informações detalhadas sobre o

processo de prestação de contas das verbas de gabinete dos vereadores. Isso inclui a documentação necessária, os prazos estabelecidos e os responsáveis pela análise e aprovação dessas contas.

4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4369/2025

Procedimento: 2025.0003075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações extraídas do Relatório CAOSAÚDE INSPEÇÃO Nº 05.2025 - Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), referente ao Procedimento 2024.0014327, que apontam irregularidades na gestão de recursos humanos e controle de frequência;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 479/2019, da SES/GASEC, estabelece diretrizes para o controle de frequência, tendo como finalidade regular e padronizar os procedimentos de registro e monitoramento da jornada de trabalho dos servidores, visando à transparência, eficiência e conformidade com a legislação vigente na gestão de recursos humanos no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 479/2019, da SES/GASEC, não é integralmente cumprida devido à prática de registro de ponto manual e à falta de monitoramento das irregularidades no controle de frequência dos profissionais;

CONSIDERANDO que as falhas no processo de controle de frequência, como a assinatura de plantões não cumpridos e assinaturas com datas futuras, demonstram inconsistências que precisam ser abordadas em conformidade com as diretrizes da Portaria;

CONSIDERANDO que a identificação de registros de ponto de entrada e saída simultâneos para alguns servidores aponta para um descumprimento dos requisitos da Portaria em relação à precisão do controle de jornada;

CONSIDERANDO que a ausência de controle efetivo da direção da unidade hospitalar sobre as frequências dos profissionais e a admissão de que os setores encaminham frequências sem precisão sobre o cumprimento de horários indicam um descumprimento das responsabilidades previstas na Portaria;

CONSIDERANDO que para assegurar a conformidade com a Portaria e um controle de recursos humanos eficaz, é imprescindível a implementação de um sistema de monitoramento contínuo e rigoroso das entradas, saídas e plantões extras;

CONSIDERANDO que a situação atual apresenta indícios de descumprimento dos artigos 22, 23, 24, 25, 27 e 28 da Portaria nº 479/2019, da SES/GASEC, agravado pela ausência de advertências ou recomendações por parte das instâncias superiores da SES/TO;

Considerando a constatação, durante a averiguação, da servidora Fabiane Matos da Silva, que possui vínculo contratual com o Hospital e Maternidade Dona Regina, com carga horária de 40 horas semanais, e com o Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres, com carga horária a ser especificada conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Ademais, foi verificado que a referida servidora é detentora de mandato eletivo de vereadora no município de Pequizeiro-TO, o que configura uma possível situação de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com as proibições e ressalvas constitucionais, as quais visam a garantir a eficiência, a dedicação integral e a moralidade administrativa no serviço público;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Relatório CAOSAÚDE INSPEÇÃO Nº 05.2025 - Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR) - Procedimento 2024.0014327.
2. Investigados: Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR) e Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins (SES-TO).
3. Objeto: Apurar a má gestão de recursos humanos e o controle de frequência no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), com o intuito de implementar métodos mais eficazes para a aferição da assiduidade dos servidores e centrar esforços na responsabilização da direção por eventuais prejuízos decorrentes dessa falha administrativa e sua repercussão na qualidade da assistência prestada à população.
4. Diligências:

4.1 – Expedir recomendação à Secretaria Estadual de Saúde para implementação de meios mais eficazes para o controle de frequência dos servidores no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR) e em outras unidades de saúde do Tocantins

4.2 - Instaure-se procedimento apartado para apurar a possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Fabiane Matos da Silva, considerando seu vínculo contratual com o Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR) e o Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres, além de seu mandato eletivo de vereadora no município de Pequizeiro-TO, extraindo os eventos 1, 4, 6 e 7 para autuação;

4.3 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.4 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora determinadas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012376

I. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O presente procedimento de gestão administrativa teve por objeto designar apresentação do adolescente JOÃO PAULO FRANÇA GOIS na companhia do seu representante legal para o dia 09 de agosto de 2025, às 16 horas.

Tendo em vista que portou durante o plantão do dia 09 de agosto de 2025, os autos do 0003534-60.2025.8.27.2713 o qual trata de Boletim de Ocorrência Circunstanciado de ato infracional equiparado ao crime do art. 309 e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como autor do fato o adolescente J. P. F. G.

Portanto, o arquivamento do presente Procedimento de Gestão Administrativa é medida que se impõe, já que foi devidamente realizada a apresentação do adolescente supracitado.

II. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento de gestão administrativa, determinando:

(a) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010870

↩ Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que o portal da transparência do Município de Cristalândia/TO está sem funcionar há semanas.

No evento 4 foi juntada certidão de Informação, na qual consta que foram realizadas consultas junto ao portal da transparência do Município de Cristalândia/TO através link: <https://transparencia.cristalandia.to.gov.br/>, sendo constatado que o portal está em pleno funcionamento, conforme se verifica nos *prints* de tela acostados aos autos.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima em que o denunciante relata sobre a suposta falta de funcionamento do portal da transparência do Município de Cristalândia/TO há semanas.

Com o intuito de instruir os autos, foram realizadas consultas junto ao portal da transparência do Município de Cristalândia/TO através link: <https://transparencia.cristalandia.to.gov.br/>, sendo possível aferir que o referido portal está funcionando normalmente, conforme se infere dos prints de tela anexado aos autos.

Logo, não há necessidade da continuação do presente procedimento, uma vez que não se verificou nenhuma irregularidade no funcionamento do portal da transparência do Município de Cristalândia/TO, ao contrário do que narrou o denunciante o referido portal está em pleno funcionamento, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso

tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010785

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante anônimo relata, em suma, que o município de Pium/TO publicou os Decretos n. 101 e 102 de 2025, convocando os candidatos aprovados no concurso e dentre os nomes dos candidatos, constava o da candidata Allyne Lemos Lira, professora de Geografia e do candidato Edivaldo Dias Menezes, também professor de geografia. Contudo, alega o denunciante que Allyne e Edvaldo já haviam sido convocados no ano de 2024, por meio dos Decretos n.14/2024 e 34/2024.

Consta, ainda, na denúncia que após a publicação dos decretos de 2025, foi divulgada uma errata, corrigindo a convocação em duplicidade da candidata Allyne Lemos Lira, porém, o Município não divulgou errata corrigindo a convocação do candidato Edivaldo Dias Menezes, ou seja, a convocação do referido candidato permanece válida. Por fim, o denunciante relatou que no dia 7 de junho de 2025 foi publicada nova convocação de professor para o cargo de geografia, relacionada à vaga da candidatada Allyne, enquanto a vaga de Edvaldo segue sendo tratada como válida e disponível.

Como prova do alegado encaminhou as cópias dos decretos de convocação e a cópia da errata.

No evento 4 foram juntados as cópias dos Decretos n. 102 e 124/2025, nos quais constam a exclusão dos nomes dos candidatos Allyne Lemos Lira e Edivaldo Dias Menezes convocados em duplicidade.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante anônimo relata que os candidatos Allyne Lemos Lira e Edivaldo Dias Menezes, aprovados para o cargo de Professor de Geografia, foram convocados duas vezes para tomar posse no concurso público de Pium/TO, tendo a primeira convocação ocorrido no ano de 2024 e a segunda convocação em julho do ano corrente. Consta, ainda, na denúncia que após a publicação dos decretos de convocação o Município divulgou errata contendo a exclusão apenas do nome da candidata Allyne e não mencionando o nome do candidato Edvaldo, por tal razão a convocação do referido candidato permanece válida, como prova do alegado encaminhou cópia dos decretos de convocação e a cópia da errata.

Com o intuito de instruir os autos, foi realizada reunião institucional com o Secretário de Administração do Município de Pium/TO, tendo este informado que de fato houve um equívoco na convocação dos referidos candidatos e que assim que identificaram o erro, promoveram imediatamente a correção, através da publicação dos Decretos n. 102 e 124/2025, os quais excluíram os nomes dos candidatos convocados em duplicidade dos Decretos de Convocação n. 101/2025 e 102/2025, conforme se infere dos autos.

Insta salientar, ainda, que os decretos com as erratas foram devidamente publicados no Diário Oficial do

Município n. 643 de 2 de julho de 2025 e no Diário Oficial n. 655 de 1 de agosto de 2025.

Tecidas tais considerações, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que a situação já foi resolvida, não sendo possível constatar a ocorrência de nenhuma irregularidade ou falta de transparência na condução das convocações e erratas que estão sendo devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Pium/TO acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger*

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado V. F. C foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 309 da Lei 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0001018-46.2025.8.27.2720.

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a V. F. C determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - FLAGRANTE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73da4a580ded0ded16ee04c07a6d2da3

MD5: 73da4a580ded0ded16ee04c07a6d2da3

[Anexo II - RELATORIO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/100067fda5bd741b1e43610441ae7bf0

MD5: 100067fda5bd741b1e43610441ae7bf0

Goiatins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger*

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado R. P. B foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º, do Código Penal, conforme consta nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0000036-32.2025.8.27.2720.

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a R. P. B, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ANTECEDENTES.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bedd29365f2598f546068983fa4d4e1b

MD5: bedd29365f2598f546068983fa4d4e1b

[Anexo II - TERMO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e9d6645859c86b09b27e5e24f911560

MD5: 2e9d6645859c86b09b27e5e24f911560

Goiatins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger*

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado V.K foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo ART.155 § 3 do Código Penal, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0001239-63.2024.8.27.2720.

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a V.K determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ANTECEDENTES.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/04677b9335fd63a6956e5b5fc5f75bba

MD5: 04677b9335fd63a6956e5b5fc5f75bba

[Anexo II - FLAGRANTE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3b6bfb08f416fbc3acc5754c8ee10aee

MD5: 3b6bfb08f416fbc3acc5754c8ee10aee

Goiatins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e*

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigada G.P.C foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo art. 14 e art. 15 lei 10.826/03, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0002070-14.2024.8.27.2720.

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a G.P.C determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - FLAGRANTE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d6480e9ccd458da40dd45379dfc800c

MD5: 2d6480e9ccd458da40dd45379dfc800c

[Anexo II - RELATORIO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7261b8c8ef6809d145d0d7eafb440837

MD5: 7261b8c8ef6809d145d0d7eafb440837

[Anexo III - ANTECEDENTES.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/516bfbfce41aedad22714b21fa979a30

MD5: 516bfbfce41aedad22714b21fa979a30

Goiatins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004590

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a prática de atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes dos fatos que motivaram a emissão do Parecer Prévio nº 181/2011, pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual opinou pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Campos Lindos/TO, referentes ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do senhor Jesse Pires Caetano, prefeito à época.

O Parecer Prévio nº 181/2011 foi emitido no âmbito do Processo nº 2366/2009 e apontou as seguintes irregularidades: déficit orçamentário de R\$ 287.356,07; divergências entre despesas informadas e despesas realmente aferidas; déficit financeiro de R\$ 9.426,57; incompatibilidade entre despesas informadas e balanço orçamentário; omissão nos registros contábeis de depósitos/significações; aplicação insuficiente de recursos na educação (23,29% ao invés de 25%); aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (52,17% ao invés de 60%); e ausência de documentos exigidos pela IN/TCE-TO nº 09/2008.

Durante as diligências, constatou-se que a Câmara Municipal de Campos Lindos/TO aprovou as contas consolidadas referentes ao exercício de 2008, conforme ata da 41ª sessão ordinária.

O investigado Jesse Pires Caetano foi notificado, mas não apresentou resposta.

O presente inquérito foi inicialmente arquivado em 04/11/2021, com fundamento na aprovação das contas pelo Poder Legislativo Municipal. Contudo, a decisão foi parcialmente homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público na 245ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/04/2023, reconhecendo a prescrição dos atos de improbidade administrativa, mas determinando o prosseguimento das investigações quanto à ocorrência de dano ao erário.

Em cumprimento à determinação do CSMP, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado, que informou não existirem processos de tomada de contas especial relativos ao Parecer Prévio nº 181/2011.

É o relatório.

O Inquérito Civil Público merece ser definitivamente arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)"

A presente investigação versa sobre possível dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no Parecer Prévio nº 181/2011 do TCE/TO, referentes ao exercício financeiro de 2008 do Município de Campos Lindos/TO. Contudo, a análise técnico-jurídica da matéria revela a ausência de fundamento legal para a continuidade das investigações, ensejando o arquivamento definitivo do feito.

Preliminarmente, cumpre destacar que o próprio Conselho Superior do Ministério Público já reconheceu expressamente a prescrição da improbidade administrativa: "Preliminarmente, necessário se faz o reconhecimento da prescrição da improbidade administrativa, tendo em vista o transcurso de 13 anos desde a ocorrência dos fatos, que se passaram no ano de 2008". Embora seja verdade que, conforme consolidado no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", tal entendimento não se aplica ao caso em análise, uma vez que a própria prescrição da improbidade administrativa foi reconhecida pelo órgão

competente. Nesse sentido, o ressarcimento pela ação de improbidade se mostra inviável, sendo necessário fundamentar eventual pretensão ressarcitória em outra irregularidade.

No que pese a Câmara Municipal tenha aprovado as contas de 2008, não havia deliberação específica do Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades apontadas. Em consulta realizada junto ao TCE/TO, obteve-se a resposta oficial de que "não há processos de tomada de contas especial relativos ao Parecer Prévio nº 181/2011 - Processo nº 2366/2009 - Contas de Prefeito - Consolidadas do exercício financeiro de 2008".

É certo que seria possível requisitar ao Tribunal de Contas do Estado a instauração de tomada de contas especial, nos moldes do §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelece: "Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão."

Contudo, observa-se que tal demanda seria manifestamente infrutífera, considerando que por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se consolidou em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral reconhecida (tema 899).

No caso sob análise, o relator disse que não ocorreu a imprescritibilidade, pois as decisões dos tribunais de contas que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Assim, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário baseada nessas decisões, uma vez que a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa. Além disso, não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao acusado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa). De acordo com a Suprema Corte, no caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente. O Plenário desproveu o recurso, mantendo a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Considerando que os fatos apurados neste inquérito ocorreram em 2008, transcorreram mais de 16 anos, prazo amplamente superior ao quinquenal estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que o TCE/TO viesse a julgar as irregularidades apontadas no Parecer Prévio nº 181/2011, eventual pretensão ressarcitória já estaria prescrita, tornando absolutamente inútil qualquer diligência neste sentido.

Diante do reconhecimento da prescrição da improbidade administrativa pelo próprio CSMP e da prescritibilidade das ações de ressarcimento baseadas em decisões de Tribunais de Contas, não subsiste qualquer fundamento legal para a continuidade das investigações. A ausência de direito material violado e a impossibilidade jurídica de obtenção de qualquer resultado útil com o prosseguimento das diligências impede a configuração de dano atual ao erário passível de reparação, ensejando o arquivamento definitivo do presente inquérito civil por falta de objeto jurídico tutelável.

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO definitivo dos presentes autos de

Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s), por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010925

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0010925, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarec que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0010925

Assunto: Irregularidades na contratação de prestador de serviço de vigilância privada pelo Município de Presidente Kennedy.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010827616202517), denunciando o quanto segue:

“Venho por meio desta, formalizar denúncia contra a empresa G. T. LTDA, inscrita no CNPJ **.***.875/0001-78, por indícios de exercício ilegal da atividade de segurança privada (vigilância desarmada), sem o devido registro junto à Polícia Federal, conforme previsto na Lei nº 7.102/1983 e Portaria MJ/PF nº 18.045/2023.

Fatos

Desde o ano de 2022, a referida empresa vem sendo contratada pelo órgão público Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/TO, para a prestação de serviços de vigilância desarmada, conforme registros oficiais de empenhos e liquidações de despesas públicas que totalizam mais de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

O serviço prestado foi descrito especificamente como “serviços de vigilância desarmada” no evento Cavalgada PK Fest 2025, entre outros, conforme imagem anexa de ordem de pagamento oficial.

Contudo, ao realizar consulta:

- A empresa não possui os CNAEs específicos de segurança privada, como:
- 80.11-1/01 – Vigilância e segurança privada
- 80.20-0/01 – Monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- Também não consta como autorizada pela Polícia Federal para operar nesse setor (conforme consulta pública no site oficial da PF).
- Os contratos com o poder público remontam a 2022 até 2025, caracterizando atividade contínua e recorrente nessa área sem a devida autorização legal.

Base legal violada

- Lei 7.102/83, art. 23 – Proíbe o exercício da atividade de segurança privada sem autorização da Polícia Federal
- Código Penal, art. 47–Contravenção penal por exercício ilegal de profissão
- Possível implicação em improbidade administrativa, por parte de agentes públicos que autorizaram ou firmaram tais contratos com empresa não habilitada

Solicitação

Diante do exposto, solicito a apuração dos fatos e, se confirmadas as irregularidades, a responsabilização administrativa e penal dos envolvidos, conforme prevê a legislação em vigor" (Evento 1).

O denunciante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado (Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Presidente Kennedy, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia anônima (Evento 5).

Em resposta, o Prefeito de Presidente Kennedy informou que:

"(...) para o evento em questão, esta prefeitura contratou a empresa G. T. LTDA, inscrita no CNPJ nº **.*.875/0001-78. Contudo, é fundamental elucidar que os serviços a serem prestados pela referida empresa não se configuram como "segurança privada" nos termos da legislação vigente e, consequentemente, não se enquadram nas atividades que exigem autorização e fiscalização da Polícia Federal.

A G.T. foi contratada para realizar serviços de apoio operacional e controle de acesso, que incluem, precipuamente, a organização de filas, a recepção de pessoas, o controle de entrada e saída nas portarias do evento, camarotes de rodeio, camarim e demais acessos internos do evento. Tais atividades são eminentemente de portaria e recepção, visando o ordenamento de fluxo de pessoas e a orientação ao público.

Conforme se pode verificar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa em anexo, sua atividade econômica principal registrada é a de "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais" (CNAE 81.11-7-00), não possuindo em seu objeto social ou em seus CNAEs secundários atividades típicas de segurança privada, como vigilância patrimonial armada ou desarmada, segurança de eventos com prerrogativas de poder de polícia ou intervenção em situações de risco à incolumidade física das pessoas ou do patrimônio, que são exclusivas de empresas especializadas e devidamente autorizadas pela Polícia Federal.

Reiteramos que não ocorreu a contratação de empresa de segurança privada para o evento, nos moldes definidos pela Lei nº 14.967/2024. A segurança ostensiva e a manutenção da ordem pública que ocorreu durante todo o evento foi por meio das forças de segurança pública estaduais. Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. Estas instituições, com sua expertise e autoridade legal, foram as responsáveis por garantir a segurança e a ordem pública, cada qual em sua esfera de competência, durante o período do evento.

Outrossim, os serviços prestados à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/TO no evento "Cavalgada PK Fest 2025", consistiram exclusivamente em:

Controle de Acesso: Verificação de credenciais, convites ou ingressos para entrada e saída de áreas restritas do evento.

Organização de Filas e Fluxo de Pessoas: Orientação ao público para evitar aglomerações e garantir a ordem nos pontos de acesso.

Serviços de Portaria: Posicionamento de pessoal em entradas e saídas para fiscalizar o fluxo, prestar informações e zelar pela observância das regras administrativas do local, sem qualquer atribuição de defesa patrimonial ou pessoal.

Provasse por meio das imagens que os colaboradores da empresa GAR utilizam apenas uniforme de identificação e que, durante todo o evento, ficaram nos acessos ao camarim e palco:

(...)

Os colaboradores da G. T. LTDA não utilizam uniformes característicos de empresas de segurança privada, não portam arma de fogo nem arma branca, e, fundamentalmente, não são treinados nem autorizados a intervir em situações de risco, coibir ações criminosas ou proteger o patrimônio contra ameaças, que são as prerrogativas exclusivas da atividade de segurança privada.

Outro ponto é divergência entre serviços de portaria vs. Segurança privada, a Lei nº 14.967/24 é clara ao definir as atividades de segurança privada, que envolvem vigilância patrimonial e segurança de pessoas físicas, atividades ostensivas e preventivas com o fim de inibir ações criminosas.

Certos de que os presentes esclarecimentos demonstram o nosso compromisso com a legalidade e com a segurança de todos os participantes da "PK FEST 2025", e que a atuação da empresa G. T. LTDA não se confunde com os serviços de segurança privada regulados pela Polícia Federal, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias" (Evento 07).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em que o autor alega suposto exercício ilegal de atividade econômica pela empresa G. T. LTDA, inscrita no CNPJ nº **.***.875/0001-78, sob o argumento de que prestaria serviços de segurança privada, sem autorização prévia da Polícia Federal, à qual compete o controle e a fiscalização da atividade.

A Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". E, considerando que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem a finalidade de assegurar a todos existência digna, o texto constitucional também dispõe:

"Art. 170. (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Nessa linha de raciocínio, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.149), que "a liberdade individual só pode ser afetada por meio de lei, recordando-se, ademais, que a Constituição positivou o princípio da legalidade, no art. 5º, II" (REsp n. 1.959.824/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2023, DJe 25/04/2023).

Sob esta perspectiva, a atividade econômica de segurança privada encontra-se regulamentada pela Lei 14.967/2024, que revogou a Lei 7.102/83, a qual Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País (Art. 1º).

A supracitada lei, de caráter específico, qualifica a atividade de segurança privada como: I – vigilância patrimonial; II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo; III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos; IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas; V – segurança em unidades de conservação; VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores; VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores; VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores; IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas; X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada; XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores; XII – controle de acesso em portos e aeroportos; XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento (Art. 5º).

É exigência da lei, sobretudo, que "o exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal", que se fará após a apresentação de documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no preceito legal" (Art. 40).

Na hipótese em análise, verifico que no cartão do CNPJ da empresa G. T. LTDA (CNPJ nº **.***.875/0001-78), possui o seguinte CNAE:

Principal: 81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

Secundária(s):

82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

63.99-2-00 – Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Como se sabe, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma codificação que reflete as atividades descritas no objeto social da empresa e é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive autônomos e organizações sem fins lucrativos.

A despeito de se tratar de classificação apenas para fins de estatísticas do IBGE, a classificação é fundamental para o direcionamento do ente público que fornecerá o alvará.

Com efeito, o CNAE da empresa G. T. LTDA, citada pelo denunciante, não inclui "as atividades de segurança e ordem pública".

Nesta esteira, o Município de Presidente Kennedy, ao prestar informações sobre os fatos narrados na denúncia anônima, esclareceu que:

"(...) para o evento em questão, esta prefeitura contratou a empresa G. T. LTDA, inscrita no CNPJ nº **.***.875/0001-78. Contudo, é fundamental elucidar que os serviços a serem prestados pela referida empresa não se configuram como "segurança privada" nos termos da legislação vigente e, consequentemente, não se enquadram nas atividades que exigem autorização e fiscalização da Polícia Federal.

A G. T. foi contratada para realizar serviços de apoio operacional e controle de acesso, que incluem, precipuamente, a organização de filas, a recepção de pessoas, o controle de entrada e saída nas portarias do evento, camarotes de rodeio, camarim e demais acessos internos do evento. Tais atividades são eminentemente de portaria e recepção, visando o ordenamento de fluxo de pessoas e a orientação ao público (...)"

Desta feita, extrai-se dos autos que a empresa G. T. LTDA não está sujeita à Lei 14.967/2024, tornando prescindível o registro no Departamento de Polícia Federal.

Como se vê, não restou caracterizada a possível usurpação da atividade de segurança privada pela empresa G. T. LTDA, posto que não exercida por ela.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de delação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Presidente Kennedy e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a G. T. LTDA (CNPJ nº **.***.875/0001-78), visto que esta decisão não lhes traz prejuízo algum.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência representam importantes espaços de participação democrática, quanto à formulação e consolidação da política para pessoas com deficiência e, representativos das pessoas com deficiência nos níveis federal, estaduais e municipais, encontram seu fundamento direto na Constituição da República:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no

controle das ações em todos os níveis.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 possui como princípios a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (art. 3);

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1º de agosto de 2008, e internalizou a referida legislação, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que, dando concretude aos dispositivos constitucionais, o Decreto 3.298/1999, regulamentando a Lei 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, estipulando:

Art. 5º. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observada a participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 76 da Lei nº 13.146/2015, o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas, a saber: § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha; § 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem

discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte: I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos; II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que no atendimento dos direitos da pessoa com deficiência há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais – art. 204, I, da CRFB;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 3.298/1999 fixa as diretrizes da política de atendimento às pessoas com deficiência, dentre elas, a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer; a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas e a criação de conselhos municipais de direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que é dever do município guarnecer o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que os respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência consubstanciam-se em espaços de participação democrática com foco na realidade local, visando à concretização de políticas e ações destinadas à pessoa com deficiência, sustentados, em boa parte, por meio dos seus Fundos Municipais;

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas a esta Promotoria de Justiça, em resposta aos ofícios enviados pelos Prefeitos Municipais de Tupiratins e Presidente Kennedy, noticiando não terem ainda criado o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, ante a ausência de legislação para sua criação. Por conseguinte, não possuem o respectivo Fundo de Direitos ou Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência são instrumentos de participação e controle social, são entidades indispensáveis à defesa, promoção dos direitos de cidadania, da qualidade de vida da população com deficiência e ao controle social das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a criação e efetiva instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência não é mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação cujo descumprimento implica violação da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação federal, resolve expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À Prefeita Municipal de Tupiratins para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie à Câmara Municipal, com pedido de urgência, projeto de lei dispondo sobre a Política Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência,

promovendo a criação dos seguintes instrumentos de política de integração, especialmente a:

- criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem assim implemente a operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- elabore o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Outrossim, as autoridades municipais deverão promover ampla discussão do anteprojeto junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

Ressalta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das recomendações e informação sobre as providências adotadas.

Guaraí, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência representam importantes espaços de participação democrática, quanto à formulação e consolidação da política para pessoas com deficiência e, representativos das pessoas com deficiência nos níveis federal, estaduais e municipais, encontram seu fundamento direto na Constituição da República:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no

controle das ações em todos os níveis.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 possui como princípios a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (art. 3);

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1º de agosto de 2008, e internalizou, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a referida legislação;

CONSIDERANDO que, dando concretude aos dispositivos constitucionais, o Decreto 3.298/1999, regulamentando a Lei 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, estipulando:

Art. 5º. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observada a participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 76 da Lei nº 13.146/2015, o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas, a saber: § 1º. À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha; § 2º. O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões

públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte: I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos; II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que no atendimento dos direitos da pessoa com deficiência há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais – art. 204, I, da CRFB;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 3.298/1999 fixa as diretrizes da política de atendimento às pessoas com deficiência, dentre elas, a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer; a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas e a criação de conselhos municipais de direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que é dever do município guarnecer o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que os respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência consubstanciam-se em espaços de participação democrática com foco na realidade local, visando à concretização de políticas e ações destinadas à pessoa com deficiência, sustentados, em boa parte, por meio dos seus Fundos Municipais;

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas a esta Promotoria de Justiça, em resposta aos ofícios enviados, pelos Prefeitos Municipais de Tupiratins e Presidente Kennedy, noticiando não terem ainda criado o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, ante a ausência de legislação para sua criação. Por conseguinte, não possuem o respectivo Fundo de Direitos ou Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência são instrumentos de participação e controle social, são entidades indispensáveis à defesa, promoção dos direitos de cidadania, da qualidade de vida da população com deficiência e ao controle social das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a criação e efetiva instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência não é mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação cujo descumprimento implica violação da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação federal, resolve expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie à Câmara Municipal, com pedido de urgência, projeto de lei dispondo sobre a Política Municipal para Inclusão da Pessoa

com Deficiência, para promover a criação dos seguintes instrumentos de política de integração, especialmente a:

- criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem assim implemente a operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- elabore o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Outrossim, as autoridades do município deverão promover ampla discussão do anteprojeto junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

Ressalta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das recomendações e informação sobre as providências adotadas.

Guaraí, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência representam importantes espaços de participação democrática, quanto à formulação e consolidação da política para pessoas com deficiência e, representativos das pessoas com deficiência nos níveis federal, estaduais e municipais, encontram seu fundamento direto na Constituição da República:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 possui como princípios a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das

crianças com deficiência de preservar sua identidade (art. 3);

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1º de agosto de 2008, e internalizou através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 a referida legislação;

CONSIDERANDO que, dando concretude aos dispositivos constitucionais, o Decreto 3.298/1999, regulamentando a Lei 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, estipulando:

Art. 5º. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observada a participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 76 da Lei nº 13.146/2015, o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas, a saber: § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha; § 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte: I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos; II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que no atendimento dos direitos da pessoa com deficiência há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais – art. 204, I, da CRFB;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 3.298/1999 fixa as diretrizes da política de atendimento às pessoas com deficiência, dentre elas, a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer; a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas e a criação de conselhos municipais de direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que é dever do município guarnecer o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que os respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência consubstanciam-se em espaços de participação democrática com foco na realidade local, visando à concretização de políticas e ações destinadas à pessoa com deficiência, sustentados, em boa parte, por meio dos seus Fundos Municipais;

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas a esta Promotoria de Justiça pelos Prefeitos Municipais de Guaraí e Taboão, noticiando a existência de Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, todavia, sem operacionalização;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência são instrumentos de participação e controle social, indispensáveis à defesa, promoção dos direitos de cidadania, da qualidade de vida da população com deficiência e ao controle social das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a criação e efetiva instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência não é mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação cujo descumprimento implica violação da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação federal, resolve expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À Prefeita Municipal de Guaraí, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas efetivas para operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem assim,

- elabore o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- crie o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Outrossim, promova ampla discussão do plano municipal junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

Ressalta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das recomendações e informação sobre as providências adotadas.

Guaraí, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência representam importantes espaços de participação democrática, quanto à formulação e consolidação da política para pessoas com deficiência e, representativos das pessoas com deficiência nos níveis federal, estaduais e municipais, encontram seu fundamento direto na Constituição da República:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 possui como princípios a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das

crianças com deficiência de preservar sua identidade (art. 3);

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1º de agosto de 2008, e promulgou através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 a referida legislação;

CONSIDERANDO que, dando concretude aos dispositivos constitucionais, o Decreto 3.298/1999, regulamentando a Lei 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, estipulando:

Art. 5º. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observada a participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 76 da Lei nº 13.146/2015, o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas, a saber: § 1º. À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha; § 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte: I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos; II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem;

CONSIDERANDO que no atendimento dos direitos da pessoa com deficiência há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais – art. 204, I, da CRFB;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 3.298/1999 fixa as diretrizes da política de atendimento às pessoas com deficiência, dentre elas, a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer; a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas e a criação de conselhos municipais de direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que é dever do município guarnecer o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que os respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência consubstanciam-se em espaços de participação democrática com foco na realidade local, visando à concretização de políticas e ações destinadas à pessoa com deficiência, sustentados, em boa parte, por meio dos seus Fundos Municipais;

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas a esta Promotoria de Justiça pelos Prefeitos Municipais de Guaraí e Tabocão, noticiando a existência de Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, todavia, sem operacionalização;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência são instrumentos de participação e controle social, são entidades indispensáveis à defesa, promoção dos direitos de cidadania, da qualidade de vida da população com deficiência e ao controle social das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a criação e efetiva instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência não é mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação cujo descumprimento implica violação da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação federal, resolve expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Chefe do Poder Executivo de Tabocão, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote medidas efetivas para operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e,

- elabore o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- promova a criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Outrossim, as autoridades do município deverão promover ampla discussão do plano municipal referido junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

Ressalta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das recomendações e informação sobre as providências adotadas.

Guaraí, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4372/2025**

Procedimento: 2025.0012571

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “*Caput*” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público *em saúde preventiva* e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins¹;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica².

CONSIDERANDO o Boletim Informativo CAOSAÚDE N. 03/2025 encaminhado pelo CAOSAÚDE do MPTO, que contém relação de municípios que não estão conseguindo obter os índices satisfatórios de cobertura vacinal, no Estado do Tocantins, tendo em vista que o Ministério da Saúde estabelece a meta de 95% de cobertura para a vacina tríplice viral (que protege contra sarampo, caxumba e rubéola), tanto para a 1ª dose, aplicada aos 12 meses de idade, quanto a 2ª dose, aplicada aos 15 meses;

CONSIDERANDO que, da análise do Informe, constou que, dos municípios da Comarca de Gurupi, os

seguintes estão com índices abaixo do esperado:

- 1) GURUPI
- 2) CRIXÁS DO TO
- 3) FIGUEIRÓPOLIS;
- 4) SUCUPIRA

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas objetivando *acompanhar e fiscalizar o alcance da meta de 95% da cobertura vacinal para a vacina tríplice viral (que protege contra sarampo, caxumba e rubéola), nos Municípios de Crixás do Tocantins, Figueirópolis, Gurupi e Sucupira*, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Oficie-se ao (à) Prefeito (a) Municipal e ao (à) respectivo (a) Secretário (a) de Saúde dos Municípios de Gurupi, Crixás do Tocantins, Figueirópolis e Sucupira, requisitando-lhes, com cópia da Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informações acerca das medidas adotadas para garantir o cumprimento do índice de cobertura de 95% para vacina *tríplice viral (que protege contra sarampo, caxumba e rubéola)*, no ano de 2025; b) informem as estratégias adotadas pela municipalidade para cumprir a meta de 95% da referida vacinação durante o ano de 2025; c) demais informações correlatas;

2) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

3) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

4) comunique-se o CAOSAÚDE acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de agosto de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

¹Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/05/tocantins-tem-16-casos-confirmados-de-sarampo-e-14-em-investigacao.ghml>>. Acesso em: 06 de agosto de 2025

² BRASIL. Ministério da Saúde. Sarampo. Disponível em: <[Sarampo — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE n. 03.2025 Sarampo 4 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

MD5: c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

Gurupi, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008783

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010812913202568

Notícia de Fato n.º 2025.0008783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar suposta criação de galinhas dentro da cidade em Gurupi, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento nº 2025.0008783

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Aportou denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, autuada como Notícia de Fato, na qual foi relatado que o Sr. Edvaldo Pinto Pereira, residente na Rua 15, entre as Avenidas Maranhão e Piauí, nº 1061, estaria criando galos e galinhas (evento 01).

Solicitou-se à Diretoria de Posturas e Edificações, ao Conselho de Controle de Zoonoses e à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi, para que providenciasse imediatas para garantir a fiscalização no referido imóvel, com a determinação e realização da devida limpeza do local e apreensão de todos e quaisquer animais (galinhas) (eventos 07, 08, 09, 12 e 13).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio do Ofício SMI/GAB nº266/2025, informou que encaminhou a demanda para o Centro de Controle de Zoonoses e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para adoção das providências necessárias (evento 10).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Ofício nº 044/2025/DEP POSTURAS E EDIFICAÇÕES, relatou que, em duas vistorias realizadas, constatou-se que, na mais recente, o Sr. Edvaldo Pinto Pereira atendeu à notificação emitida e que não havia mais criação de galinhas no local, conforme registrado no Laudo de Vistoria nº 1913/2024 e confirmado pelo de nº 2463/2025 (evento 16).

A Coordenação do Centro de Controle de Zoonoses, por meio do Ofício nº 0102/2025, comunicou que, em vistoria realizada *in loco*, não foi constatada nenhuma criação de aves (evento 17).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme relatado, o objeto da investigação era apurar a veracidade da denúncia anônima, que relatava suposta irregularidade na criação de aves em área urbana, na Rua 15, entre avenidas Maranhão e Piauí.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, os órgãos competentes realizaram vistoria *in loco*, não sendo constatada nenhuma criação de aves.

Logo, diante dos fatos narrados, afasta-se a denúncia, não remanescendo fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, seja por meio de medidas judiciais ou extrajudiciais.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4343/2025

Procedimento: 2025.0011760

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possível crime ambiental por causar poluição que possa causar danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais, em decorrência do abandono do aterro sanitário de Aliança do Tocantins”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2025.0011760

Data da instauração: 12/08/2025

Data prevista para finalização: 12/11/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o teor da representação que demonstra o aterro sanitário de Aliança do Tocantins em verdadeiro estado de abandono, com disposição de resíduos de forma aleatória até na estrada e sem célula para descarte de animais;

CONSIDERANDO que é noticiado a existência de criação de bovinos nas imediações do aterro e a ingestão de plástico pode levar os animais a óbito;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao Representado pode caracterizar crime ambiental, nos termos do art. 54, § 2º, V¹, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO que o aterro sanitário de Aliança foi construído com recursos da FUNASA e devidamente licenciado consoante Parecer Técnico SIKAN nº. 3766/2011 do Naturatins, referente a vistoria realizada no aterro sanitário em 20.10.2011;

CONSIDERANDO por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 0181/2017 do CNMP, o “*procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação*”;

Resolve:

Converter a notícia de fato nº. 2025.0011760 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar possível crime ambiental consistente em causar poluição que possa causar danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais, em decorrência do abandono do aterro sanitário de Aliança do Tocantins – TO” (art. 2º, II, da Resolução n.º 013/2006, CSMP e art. 3º, da Resolução n.º. 181/2017 – CNMP).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
3. A comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º. 001/2013/CPJ;
4. A Notificação do Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);
5. Sejam oficiados ao Naturatins, ao Batalhão da Polícia Militar Ambiental e ao núcleo de perícia científica de Gurupi, para que no prazo de 05 (cinco) dias procedam vistoria no aterro sanitário de Aliança do Tocantins, com a finalidade de constatar a situação fática e legal do aterro, bem como, se o local nas condições que se encontra, resulta ou pode resultar em danos à saúde humana, ou que provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

1Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Anexos

[Anexo I - WhatsApp Video 2025-07-13 at 21.05.49.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ba788191dd8f57ea91ec374953dfeab

MD5: 1ba788191dd8f57ea91ec374953dfeab

Gurupi, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2369/2024

Procedimento: 2023.0011942

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na aquisição de ar condicionados pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representados: Davi Pereira de Abrantes, Jonatas Gomes Barreto, Altieres Ribeiro Miranda
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011942
Data da Instauração: 22/04/2024
Data prevista para finalização: 22/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011942, instaurada com base em representação anônima, noticiando que o secretário municipal de educação de Gurupi/TO, Davi Abrantes e os diretores Jonatas e Altieres, compraram e pagaram vários aparelhos de ar condicionados Inverter de 24 mil BTUs, mas foram entregues aparelhos de ar condicionados de 18 mil BTUs normais, pelo preço de aparelhos de 24 mil inverter. Atestaram a nota como se tivesse sido aparelhos de 24 mil inverter e a diferença foi

devolvida em espécie, em dinheiro vivo, em forma de propina. Tudo foi pago com recurso federal. Sem contar que foram entregues algumas quantidades a menos também; denúncias correlatas nos eventos 9 e 10;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na aquisição de ar condicionados pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Certifique-se se o que foi requisitado no evento 06, foi integralmente respondido no evento 07;
3. Requisite-se da secretaria municipal de educação de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze dias), para que informe sobre o andamento da sindicância administrativa informada no evento 07, devendo vir acompanhada da documentação respectiva;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010863

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 15 de julho de 2025, originada de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, na qual o interessado, identificando-se como morador do município de Lizarda/TO, relata suposta irregularidade na gestão da saúde pública local.

A representação relata que o município, localizado a cerca de 300 km do hospital mais próximo e acessível apenas por estrada de cascalho, suspendeu, por 15 dias, os atendimentos no período da tarde na única Unidade Básica de Saúde (UBS) da cidade, o que reduziria os atendimentos de 20 para 10 pacientes diários, prejudicando especialmente a população rural que não tem horários fixos para chegar à sede municipal. O interessado solicita orientação ao município, alegando que a medida trata a saúde com “brincadeira e autoritarismo”.

Diante da gravidade das alegações, foi expedido o ofício nº 2171/2025/PJNOVOA-CESI V à Secretaria Municipal de Saúde de Lizarda, solicitando manifestação sobre os fatos denunciados.

Em resposta, a Secretaria Municipal esclareceU que, no período de 14 a 31 de julho de 2025, a UBS Mãe Cezarina teve seu horário de funcionamento modificado para o intervalo das 7h às 13h (seis horas corridas), de segunda a sexta-feira. Informa, ainda, que a unidade conta com dois médicos, o que permitiu a realização de até 24 consultas diárias, sem qualquer prejuízo aos atendimentos. Por fim, ressalta que o serviço de urgência e emergência permaneceu disponível 24 horas por dia durante todo o período.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os elementos colhidos, verifico que a medida adotada pelo município não configura, ao menos em sede preliminar, violação ao direito à saúde pública, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, que o erige como direito de todos e dever do Estado.

Com efeito, a modificação temporária do horário não implicou suspensão de serviços, mas mera reorganização administrativa, sobretudo considerando o período de julho, quando há redução da demanda, mantendo-se a capacidade de atendimento com dois profissionais médicos e a urgência ininterrupta.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº

001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003655

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003655.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, ou, ainda, entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, ou postada via correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - NF 2025.0003655.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/075b3f4e52c66bd73b108ce1b8de4568

MD5: 075b3f4e52c66bd73b108ce1b8de4568

Pedro Afonso, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0004982

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004982.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/88a2c9a5556e6a81c0d213f399969733d

MD5: 88a2c9a5556e6a81c0d213f399969733d

Pedro Afonso, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003238

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso–TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003238.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e6364952035f02f17d0d8d889785003

MD5: 6e6364952035f02f17d0d8d889785003

Pedro Afonso, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0010392

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA JOÃO PAULO DA LUZ PARENTE acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0007457-95.2020.8.27.2737, que noticia a contravenção penal, art. 21 da LCP, ocorrido em 05/05/2020, na TO-080, nº 2100, Luzimangues, nesta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 00074579520208272737.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/03ca6d34421c255acac77bcaa6a45855

MD5: 03ca6d34421c255acac77bcaa6a45855

Porto Nacional, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014625



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014625.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional *cesiregionalizada5@mpto.mp.br*, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO,

Porto Nacional-TO, 12 de agosto de 2025.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, recebida através de contato telefônico, sobre suposta situação de vulnerabilidade física e psicológica a qual estaria submetido o adolescente J. A. F. da L..

Segundo o denunciante, o menor é portador de anemia falsioforme (recebe benefício do INSS) e reside com a avó materna, pois a genitora estaria em situação de drogadição. Ainda segundo o denunciante, as agressões físicas e psicológicas estariam sendo perpetradas pela genitora

O *Parquet* expediu solicitação de relatório situacional ao Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO (ev. 3), tendo sido apresentado relatório (ev. 4), em resposta.

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO, realizou visita domiciliar na residência do adolescente J. A. F. da L., onde foi constatado residir também a avó materna, a genitora e o irmão mais velho (19 anos).

Foi informado que o adolescente encontra-se devidamente matriculado no ensino regular, participando das atividades extracurriculares oferecidas pela Unidade Escolar, bem como recebendo o tratamento multiprofissional do qual necessita em razão de sua enfermidade (anemia falsiforme).

Depreende-se do Relatório apresentado que o adolescente encontra-se em bom estado de saúde, tendo sido orientado a genitora que faça uso correto do benefício do INSS, prestando a assistência necessária ao filho.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para adoção de outras medidas de proteção previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Tratando-se de representação anônima, cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, por meio de edital no diário oficial do MPTO, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada com o registro no sistema Integrar-e.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005035

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o nº 2025.0005035, a partir de representação anônima recebida em 28 de março de 2025 pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins. A denúncia aduzia supostas irregularidades e precariedades no funcionamento da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Fátima/TO, bem como no atendimento de pronto socorro local.

Conforme se depreende da representação anônima, os problemas relatados incluíam a demora excessiva na atuação dos motoristas de ambulância (com relatos de espera superior a 20 minutos para socorro), dificuldades na realização de atendimentos médicos (pacientes passando mal teriam que retornar para casa e aguardar vaga para consulta), e a utilização indiscriminada de medicamentos no pronto socorro. A denúncia também continha graves alegações de caráter político, como o atendimento restrito a "familiares do prefeito municipal e apoiadores", e a "humilhação" de pacientes pelo Secretário de Saúde e pelo médico, Dr. Renan. A Ouvidoria solicitou a especificação de casos concretos, mas a parte representante reafirmou o desejo de manter o anonimato, relatando, de modo genérico, apenas que "na semana passada uma pessoa da minha família passou mal e precisou ser encaminhada para Porto Nacional", ocasião em que houve "luta para arrumar motorista".

Considerando o caráter anônimo da representação e a ausência de elementos probatórios ou informações que permitissem a notificação direta da parte interessada ou uma melhor delimitação dos fatos, esta Promotoria, por decisão de 27 de março de 2025, determinou a publicização da Notícia de Fato no sistema Integrar-e, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que pudessem ser apresentados elementos adicionais que permitissem melhor instrução dos autos.

O prazo acima decorreu *in albis*, sobrevivendo certidão nesse sentido (evento 10).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada, vejamos.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, atua na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis na área da saúde, buscando garantir a efetividade dos serviços públicos. Contudo, a instauração e o prosseguimento de procedimentos investigatórios exigem a presença de um suporte probatório mínimo, que demonstre a plausibilidade das alegações e a existência de justa causa para a atuação ministerial.

Nesse sentido, a representação que deu origem a este procedimento, embora aponte fatos de grande gravidade e evidente interesse coletivo (como a precariedade dos serviços de saúde e a suposta discriminação política no atendimento), é de caráter anônimo e desprovida de quaisquer elementos de prova ou informações concretas que pudessem corroborar as alegações. As acusações genéricas, sem a indicação de datas, nomes de pacientes ou circunstâncias específicas que permitissem uma investigação eficaz, tornam a apuração inviável por falta de elementos mínimos de convicção.

A publicização da demanda no sistema Integrar-e, medida adotada por este Órgão Ministerial, teve justamente o objetivo de franquear à coletividade ou a terceiros eventualmente interessados a oportunidade de instruir

melhor os autos, aportando documentos, imagens, relatos ou qualquer outro elemento útil à apuração dos fatos narrados. Entretanto, decorrido o prazo concedido, não sobrevieram quaisquer novas provas ou informações que pudessem conferir um mínimo de plausibilidade às graves acusações contidas na representação anônima [conforme instrução do usuário].

Dessa forma, e considerando a ausência de elementos probatórios mínimos que corroborem as alegações de irregularidades na prestação dos serviços de saúde e, especialmente, as gravíssimas acusações de conduta antiética e ilegal de servidores públicos por motivação política, não se vislumbra a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial. A representação se mantém desprovida de elementos que justifiquem uma apuração, configurando ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que o problema apontado na representação anônima não foi corroborado por provas ou informações mínimas após a publicização, promovendo-se o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018 (por ser desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração).

Após as formalidades de praxe, não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Cumpra-se

Porto Nacional, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4336/2025

Procedimento: 2025.0005477

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESCARTE DE RESÍDUOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade no descarte de resíduos hospitalares do Hospital Maternal Tida Dede. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE/Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante:

Juliana Cirqueira Amorim.

2. Representados:

Estado de Tocantins.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

O presente procedimento visa apurar suposta irregularidade no descarte de resíduos hospitalares da Maternidade Tia Dedé, segundo de declarações da representante, especialmente em razão de que a prestação e assistência à saúde é um dever do poder público, no presente caso, o demandado é o Estado de Tocantins, faz-se necessária a apuração sobre eventuais providências já adotadas para garantir a sua regularidade.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal).

A instauração deste procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

5. Determinação das diligências iniciais:

Cumpram-se as diligências determinadas nos eventos 21, 22 e 23. Outrossim, certifique o CESI V a qual oficial/servidor estão distribuídos os eventos 21, 22 e 23, orientando-o a recebê-los de imediato para cumprimento, haja vista que "parados" desde 05.08.2025.

6. Designação de servidor:

Designo a residente jurídica Alzinéia Monteiro de Oliveira para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Publicação e comunicação:

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4370/2025

Procedimento: 2025.0005810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.5810 instaurada para apurar denúncia sobre suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO;

CONSIDERANDO que os autos noticiam a designação de parentes do prefeito e de sua companheira, além de parentes do vice-prefeito e vereadores para ocupar cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Luzinópolis;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13 que estabelece que *a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO om o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do município de Luzinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) a assessoria para relacionar as pessoas que se encontram em situação configuradora de nepotismo, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF, a partir da análise dos documentos enviados como resposta, juntados no evento 25.

Tocantinópolis, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4376/2025

Procedimento: 2025.0005027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 129, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 8º, § 1º, 101, VII, e 136, IV e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), e ainda com base na Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato, Procedimento nº 2025.0005027, tem por objeto a situação de suposto risco em que se encontram as crianças Kaleb Mendes Nogueira e Caio Mendes Nogueira, em virtude de supostos maus-tratos praticados pela genitora, Maria Danielle Nogueira da Costa, conforme relatório do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que a criança Kaleb Mendes Nogueira foi acolhida na Casa de Acolhimento Institucional Andorinhas, em Xambioá/TO, e que o caso é objeto da ação judicial nº 00003839620258272742.

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a situação da criança Caio Mendes Nogueira, que reside com a avó materna, sob os cuidados da mãe, no município de Araguanã/TO, conforme informações prestadas pelo Conselho Tutelar de Xambioá/TO.

RESOLVE:

I - ARQUIVAR PARCIALMENTE a presente Notícia de Fato, com fundamento no Art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, no que se refere ao menor Kaleb Mendes Nogueira, uma vez que o caso é objeto de ação judicial nº 00003839620258272742;

II - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a situação de risco em que se encontra o menor Caio Mendes Nogueira, nos termos dos artigos 23, inciso III, 24 e 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, com prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de prorrogação mediante decisão fundamentada;

III - DETERMINAR a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Araguanã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore relatório atualizado sobre a situação do menor Caio Mendes Nogueira, filho de Welton Mendes da Silva e Maria Danielle Nogueira da Costa, encaminhando-o a esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se de ofício.

Xambioá/TO, data certificada pelo sistema.

Helder Lima Teixeira
Promotor de Justiça

Xambioa, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4375/2025

Procedimento: 2025.0004991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 26 da Lei nº 8.625/93, bem como nos artigos 23, inciso IV, 24 e 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2025.0004991 em 29/03/2025 para apurar a suposta prática de advocacia predatória, falsidade documental e outras irregularidades processuais relacionadas à atuação da advogada Helem Cristina Vieira Carvalho (OAB/GO 15.383).

CONSIDERANDO que, como providência inicial, foi expedido o Ofício nº 760/2025/SEC-PJX, em 07/04/2025, solicitando ao Cartório Cível da Comarca de Xambioá informações sobre todos os processos cíveis ajuizados pela referida advogada nos últimos 24 meses.

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta, o ofício foi reiterado por meio do Ofício nº 1133/2025/SEC - PJX em 12/05/2025.

CONSIDERANDO que o prazo para resposta da referida diligência se exauriu, sem que o Cartório Cível da Comarca de Xambioá tenha se manifestado.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com a investigação para verificar a existência de indícios suficientes que justifiquem a instauração de um procedimento investigatório próprio.

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de eventuais renovações mediante decisão fundamentada, com o fim de dar continuidade à apuração das irregularidades relacionadas à atuação da advogada Helem Cristina Vieira Carvalho (OAB/GO 15.383) na comarca de Xambioá/TO.
2. Como providência inicial, REITERE-SE ao Chefe do Cartório Cível da Comarca de Xambioá o Ofício nº 1133/2025/SEC - PJX, solicitando as informações anteriormente requisitadas e dando-lhe novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.
Cumpra-se de ofício.

Xambioá – TO, 23 de julho de 2025.

HELDER LIMA TEIXEIRA
Promotor de Justiça

Xambioa, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/08/2025 às 18:05:05

SIGN: 9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9db203af9155b580f0640d17da8a1306207e93c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

